Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
563 - 808

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 563
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	Os Estados-Membros estabelecem nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	1. A «atividade agrícola» é determinada de modo a admitir a contribuição para o fornecimento de bens públicos e privados mediante recurso a uma das duas atividades seguintes, ou a ambas:
	i) produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta,
	ii) manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, sem ações preparatórias que vão além do recurso a métodos e maquinarias agrícolas habituais.
	2. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas o seguinte:
	i) terras utilizadas para atividades agrícolas, nomeadamente quando formam sistemas agroflorestais e sistemas de paludicultura,

ii) terras que proporcionam e reforçam a biodiversidade, incluindo zonas que contêm árvores ou arbustos que podem servir de pasto e fazem parte de práticas locais estabelecidas ou zonas em que a erva e outras forrageiras herbáceas não são tradicionalmente predominantes e contribuem para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima, nomeadamente quando formam paisagens de elevado valor natural.

3. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

i) superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor, incluindo terras sujeitas a compromissos de gestão para cumprir requisitos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima; se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante; sempre que justificado por razões ambientais, de biodiversidade e relacionadas com o clima, os Estados-Membros podem decidir que os hectares elegíveis incluem igualmente certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de dois em dois anos,

ii) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do Regulamento PNR, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida por um agricultor

individual devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima,

iii) os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

4. Para efeitos de determinação da elegibilidade para apoio aos jovens agricultores nos termos do presente regulamento, a definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

i) um limite máximo de idade de 40 anos,

ii) ser «responsável da exploração» no momento do pedido de apoio, sendo que o período de tempo como responsável da exploração anterior à apresentação do pedido não afeta a elegibilidade para o regime.

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

É importante que estas definições fundamentais abranjam todos os agricultores que cultivam todos os tipos de terras em toda a UE. Na realidade do setor agrícola, os modelos agrícolas a tempo parcial, de gestão familiar e de duplo rendimento são comuns. Estes agricultores

desempenham frequentemente um papel importante na manutenção das terras agrícolas para fins produtivos, na manutenção das comunidades rurais e na contribuição para a produção alimentar local. Os agricultores que cumpram os requisitos mínimos de atividade e de elegibilidade devem ser tratados em pé de igualdade, independentemente de a agricultura constituir ou não a sua principal atividade económica.

Alteração 564
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições no âmbito dos Planos NRP
	1. Os Estados-Membros estabelecem, nos respetivos Planos NRP, a que se refere o Título III do Regulamento NRP, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», em conformidade com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2-A. «atividade agrícola» é determinada por uma ou ambas as seguintes atividades:
	a) a produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a talhadia de rotação curta;
	b) a manutenção das superfícies agrícolas, que consiste nas atividades destinadas a manter as terras num estado adequado ao pastoreio ou ao cultivo; quando devidamente justificado por razões de bem-estar animal ou por motivos ambientais, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa

pode igualmente ser considerado «manutenção».

c) (novo) A atividade agrícola pode ser complementada por outras atividades, tais como a produção de energia renovável e de biocombustíveis, desde que seja complementar.

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a abranger exclusivamente as terras utilizadas para atividades agrícolas, inclusive quando integrem sistemas agroflorestais, bem como quando sejam objeto de uma utilização complementar para a produção de energia, nomeadamente a produção de biocombustíveis e de energia renovável, incluindo através de sistemas agrifotovoltaicos, desde que tal utilização não prejudique nem substitua o exercício da atividade agrícola.

4. O «hectare elegível» é definido de modo a abranger exclusivamente as superfícies que estejam à disposição dos agricultores e que compreendam:

a) superfícies agrícolas nas quais seja exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Caso sejam igualmente exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante. A produção agrícola pode ser complementada mediante a utilização de culturas intermédias ou intercalares que, para além das suas finalidades agrícolas, possam contribuir para a produção de biocombustíveis, desde que essa utilização tenha caráter complementar, não prejudique o exercício da atividade agrícola e não altere o caráter predominantemente agrícola da superfície em causa;

b) superfícies relativamente às quais seja concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores], do referido regulamento, ou ao abrigo do

apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade previsto no Título III, Capítulo II, Secção 2, Subsecção 2 [ARBS — incluindo todos os direitos ao pagamento; regime dos pequenos agricultores], do Regulamento (UE) 2021/2115, sempre que a atividade agrícola não seja exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais, ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC em matéria de ambiente e clima.

c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no conceito de «hectare elegível» os elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes referidos no ponto ii), desde que esses elementos paisagísticos não entravem significativamente o exercício da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. O «jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

a) um limite máximo de idade fixado entre os 35 e os 40 anos;

b) ser «chefe da exploração».

Sempre que se considere que um agricultor se enquadra na definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade estabelecido ao abrigo do regime de apoio pertinente, independentemente de o agricultor exceder posteriormente o limite máximo de idade.

Or. pt

Alteração 565
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem ainda, nos seus planos PNR, as definições de «[agricultor ativo]», «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «jovem agricultor» e «novo agricultor» nos termos do presente artigo, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades: (a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta; (b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	3. A «superfície agrícola» é determinada de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.
	4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:
	(a) As superfícies agrícolas em que é

exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

(b) As superfícies para as quais foi prestado apoio ao abrigo das intervenções a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou que tenham conferido direito a pagamentos no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola. As superfícies utilizadas para a produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não são consideradas hectares elegíveis ao abrigo do presente regulamento.

5. A definição de «jovem agricultor» é determinada de forma a incluir pessoas singulares ou coletivas que cumpram a definição de «agricultor» a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, e que satisfaçam, pelo

menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade. Sempre que um jovem agricultor estabeleça a atividade agrícola em conformidade com o artigo 14.º, as condições relacionadas com o cumprimento da definição de «agricultor» a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, e com o facto de ser «responsável da exploração» podem ser satisfeitas em resultado do processo de estabelecimento da atividade.

6. O «novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

Or. en

Justificação

A presente proposta é importante à luz da abordagem prevista para o estabelecimento de intervenções destinadas aos jovens agricultores, que deve ser mantida e apoiada. Em especial, reflete soluções que visam permitir o apoio a jovens que ainda não exercem uma atividade agrícola no momento da candidatura, mas que tencionam iniciar essa atividade num determinado prazo após a concessão do apoio. Esta flexibilidade é essencial para facilitar a renovação geracional e garantir que os jovens possam entrar efetivamente no setor agrícola.

Alteração 566
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as suas definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade, independentemente da forma jurídica das pessoas em causa.
	2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta e produtos provenientes da paludicultura;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	3. A definição de «superfície agrícola» deve incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.
	4. A definição de «hectare elegível» a que se refere o n.º 1 deve incluir apenas as superfícies cultivadas pelo agricultor:
	(a) Superfícies agrícolas em que é

exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor e, caso sejam desenvolvidas atividades não agrícolas nas respetivas superfícies, em que a atividade agrícola é predominante;

(b) Superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, todos os direitos incluídos, e regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima. Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos, por exemplo tecnologias agrovoltaicas, não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

(a) O agricultor tem, no máximo, 40 anos de idade;

(b) O agricultor é o «responsável da exploração», o que significa que o jovem agricultor exerce um controlo efetivo sobre a exploração; se a exploração for gerida por uma pessoa coletiva, esta condição deve ser preenchida sempre que não possam ser tomadas decisões empresariais;

(c) No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, um membro individual dessa cooperativa agrícola também pode qualificar-se como jovem agricultor, desde que os membros participem na exploração em pé de igualdade.

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

((former NRP Art. 4 point 22) and amended; (1) "irrespective of their legal form" added; (2a) "and products produced by paludiculture"; (4) deletion of "which are at the farmer´s disposal and which compromise"; added "cultivated by farmer"; (4a) deletion of "in terms of management, benefits and finical risks"; (4c) "and other elements, such as agrivoltaics", "and other elements"; (5a) deletion of "set between 35 years and"), (5b) "meaning that the young farmer exercises effective control over the holding; where the holding is operated by a legal person, this condition shall be fulfilled where business decisions cannot be taken added, (5c) added in its entirety; linguistic correction added

Alteração 567
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos dos programas nacionais de reforma (PNR)
	1. Os Estados-Membros estabelecem, no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, conforme referido no título III do

Regulamento PNR, as suas definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade, independentemente da forma jurídica das pessoas em causa;

2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes atividades: (a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão, a plantação de rotação curta e produtos provenientes da paludicultura; (b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A definição de «superfície agrícola» deve incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando fazem parte de sistemas agroflorestais.

4. A definição de «hectare elegível» a que se refere o n.º 1 deve abranger apenas as superfícies cultivadas pelo agricultor: (a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor e, caso sejam desenvolvidas atividades não agrícolas nas respetivas superfícies, em que a atividade agrícola é predominante; b) as superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores] do

presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, todos os direitos incluídos, e regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima. Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos, por exemplo sistemas agrovoltaicos, não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições: (a) O agricultor tem, no máximo, 40 anos de idade; (b) O agricultor é o responsável pela exploração. Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. es

Alteração 568
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	1. Os Estados-Membros estabelecem nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.
	4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:
	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se

forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

(b) As superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

As superfícies utilizadas para a produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não são consideradas hectares elegíveis ao abrigo do presente regulamento.

5. A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a incluir pessoas singulares ou coletivas que cumpram a definição de «agricultor» a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1 e que satisfaçam, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Sempre que um jovem agricultor estabeleça a atividade agrícola em conformidade com o artigo 14.º, as condições relacionadas com o cumprimento da definição de «agricultor» a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, e com o facto de ser «responsável da exploração» podem ser satisfeitas em resultado do processo de estabelecimento da atividade.

Or. en

Alteração 569
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as suas definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade, independentemente da forma jurídica das pessoas em causa.
	2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes

atividades:

(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta e produtos provenientes da paludicultura;

(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; os Estados-Membros podem decidir que se considera que existe «manutenção» se a parte predominante da superfície agrícola for utilizada para produzir produtos agrícolas. Sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A definição de «superfície agrícola» deve incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. A definição de «hectare elegível» a que se refere o n.º 1 deve incluir apenas as superfícies cultivadas pelo agricultor:

(a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor e, caso sejam desenvolvidas atividades não agrícolas nas respetivas superfícies, em que a atividade agrícola é predominante;

(b) Superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base

para garantir a sustentabilidade, todos os direitos incluídos, e regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima.

Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos, por exemplo tecnologias agrovoltaicas, não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

(a) O agricultor tem, no máximo, 40 anos de idade;

(b) O agricultor é o «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Alteração 570
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades: (a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta; (b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.
	4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:
	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se

também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante.

(b) As superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos, como elementos lenhosos, árvores e rochas dispersas em pastagens permanentes situadas em zonas montanhosas, desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola ou sejam essenciais para o bem-estar dos animais e a proteção dos solos e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições: (a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos; (b) Ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Alteração 571
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem nos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo

quando formam sistemas agroflorestais.

4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

(b) As superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR

Alteração 572
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem ainda, nos seus planos PNR, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade.
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado

para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante. (b) As superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem

significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR)

Esta abordagem garante que ambas as condições devem ser cumpridas para ajudar a orientar o apoio da PAC para as pessoas genuinamente envolvidas na atividade agrícola. Esta abordagem impede os pagamentos aos chamados «agricultores do sofá» que não exercem qualquer atividade agrícola real, contribuindo assim para uma utilização mais eficaz e credível dos fundos da PAC e para uma melhor orientação dos mesmos.

Alteração 573
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as suas definições de

«atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com o presente artigo.

2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades: (a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta; (b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante. (b) As superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos

incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR

No n.º 1, supressão de «com critérios objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade»

Aditamento de «com este artigo»

No n.º 2, supressão de «sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente»

Alteração 574
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe na União e cuja atividade principal seja a atividade agrícola, de acordo com os critérios definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento,
	ou ii) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não seja a agricultura, mas que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros, contribuindo assim para a salvaguarda da segurança alimentar, das terras e do território e para a prestação de serviços ecossistémicos em benefício das zonas e comunidades rurais. Se o agricultor operar por intermédio de uma pessoa coletiva, essa pessoa coletiva só é considerada agricultor se a maior parte do capital social for detida por agricultores na qualidade de pessoas singulares que trabalham na exploração.
	2) Um «agricultor ativo» inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a salvaguarda da segurança alimentar, das terras e do território e para a

prestação de serviços ecossistémicos em benefício das zonas e comunidades rurais, não podendo o apoio ser negado a agricultores que exerçam diversas atividades ou que trabalhem a tempo parcial. Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios, inclusive através de uma lista negativa que impeça um agricultor de ser considerado agricultor ativo. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

3) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, n.º 1 alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

4) O «novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

5) «Agricultura biológica», sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.

6) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE.

7) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e

produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento.

8) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.ª, n.os 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.os 3-C, 9-C e 16, do Regulamento PNR. Texto original alterado apenas no n.º 1, alínea ii), e n.º 2 (definição de «agricultor ativo»).

Alteração 575
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren, Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever pelos Estados-Membros nos seus planos PNR
	1. (...)
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	(a) (...)
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, incluindo pastoreio extensivo, pousio rotativo ou gestão agroecológica das terras; tais atividades podem ser elegíveis mesmo quando não aumentem imediatamente a produção, se contribuírem para o bem-estar animal, a biodiversidade ou a atenuação das alterações climáticas ou

para o reforço da resiliência de todo o ecossistema agrícola. Sempre que tal seja devidamente justificado por razões de bem-estar animal ou ambientais, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola é também considerado «manutenção».

3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo a proteção dos fatores de produção e quando formam sistemas agroflorestais, silvopastoris e outras superfícies de pastagem heterogéneas ou outros sistemas polivalentes baseados na agricultura, como as zonas de paludicultura, os elementos paisagísticos, as zonas-tampão, a cobertura vegetal, as faixas de flores silvestres/polinização e os corredores ecológicos.

4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

(a) (...)

(b) (...)

(c) Os Estados-Membros devem incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), que contribuam para o sistema agrícola em geral ou constituam parte agronómica ou cultural integrante do mesmo, contribuam para a produtividade a longo prazo ou para o desempenho agrícola ou que protejam os fatores de produção. A fim de permitir sistemas de pastoreio extensivos, esta disposição pode também ser alargada a baldios, se for caso disso, para abranger a transumância, e incluir zonas de pastagem arborizadas, ricas em arbustos e outras zonas de pastagem heterogéneas em que o pastoreio é efetivamente efetuado, para abranger sistemas silvopastoris e outros tipos de sistemas agroflorestais, bem como a paludicultura.

4-A. (novo) Os Estados-Membros devem definir «sistemas pecuários extensivos» como sistemas de pastoreio que incluem sistemas de pastoreio tradicionais, como a silvopastorícia, a transumância não só de bovinos, ovinos e caprinos, mas também de búfalos, bisontes e cervídeos, incluindo renas. Podem também ser realizados em baldios ou terras partilhadas e ser apoiados por um apoio associado ao rendimento por cabeça de animal, podendo ser incluídos no âmbito das ações agroambientais ao abrigo do artigo 10.º do presente regulamento. Os Estados-Membros devem defini-los como sistemas de pastoreio com menos de 2 CN/ha e que podem produzir pelo menos 70 % dos seus próprios alimentos para animais ou adquiri-los localmente.

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade entre 35 e 45 anos;

(b) (...)

(...)

Or. en

Justificação

Artigo 1.º-B (novo) (antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR) (...) = sem alteração em relação ao Regulamento PNR original

Alteração 576
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Artigo 1.º-B (novo) (antigo artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento PNR)

Definições a prever nos planos PNR

2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes atividades:

(a) Produção de produtos agrícolas, incluindo as culturas, a pecuária, as culturas permanentes, os sistemas agroflorestais, o pastoreio extensivo, a apicultura e outras atividades destinadas à obtenção dos produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;

(b) Manutenção de superfícies agrícolas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, desde que essa manutenção esteja ligada a uma função agrícola, ambiental, territorial ou de bem-estar animal eficaz e não seja utilizada para justificar o apoio à propriedade fundiária passiva.

4. O termo «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição do agricultor e que incluem:

(a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. O apoio é concedido ao agricultor que explore efetivamente as terras e suporte o risco económico da atividade agrícola, e não à pessoa singular ou coletiva que simplesmente é proprietária das terras sem exercer efetivamente essa atividade agrícola. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante.

5. O termo «jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração».

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade. Os Estados-Membros devem assegurar que a definição de jovem agricultor seja aplicada de forma a facilitar a sucessão gradual, a gestão partilhada, o acesso à terra, à água e ao financiamento, bem como a integração efetiva dos jovens agricultores em explorações viáveis.

Or. es

Alteração 577
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições
	Para efeitos do artigo 20.º-B, entende-se por: (a) «Pedido geoespacial», um formulário de pedido eletrónico que inclui uma aplicação informática baseada num sistema de informação geográfica que permite aos beneficiários declarar espacialmente as parcelas agrícolas da exploração, tal como definidas no artigo 1.º-A (novo), n.º 4, alínea a), e as superfícies não agrícolas objeto de pedidos de pagamento; (b) «Sistema de vigilância de superfícies», um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas nas superfícies agrícolas pelos dados dos satélites Sentinel do Programa

Copernicus ou outros dados de valor pelo menos equivalente; (c) «Sistema de identificação e registo de animais», o sistema de identificação e registo de animais terrestres detidos estabelecido na parte IV, título I, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (7); (d) «Parcela agrícola», uma unidade de superfície agrícola, definida pelos Estados-Membros, determinada em conformidade com o artigo 1.º-B, n.º 3; (e) «Sistema de informação geográfica», um sistema informático capaz de captar, armazenar, analisar e visualizar informações geograficamente referenciadas; (f) «Sistema de pedidos automáticos», um sistema de pedidos de intervenções com base nos animais ou na superfície, cujos dados exigidos pela administração sobre superfícies ou animais individuais que são objeto de pedidos de ajuda estão disponíveis numa base de dados informatizada oficial gerida pelo Estado-Membro e disponibilizados ao beneficiário, se necessário.

Or. en

Alteração 578
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Objeto e definições
	«Agricultor ativo», inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. No caso das pessoas coletivas, os Estados-Membros devem assegurar que um agricultor ativo seja controlado

por pessoas singulares, cuja atividade principal seja a atividade agrícola, em conformidade com os critérios definidos pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

(a) Uma pessoa singular só pode ser reconhecida como agricultor ativo por uma única entidade jurídica.

(b) Se a participação for administrada por uma pessoa coletiva, as pessoas singulares que asseguram o exercício efetivo da atividade agrícola devem deter, pelo menos, 51 % do seu capital e 65 % dos seus direitos de voto.

(c) Uma pessoa não é considerada agricultor ativo, se o seu rendimento anual não agrícola, incluindo o proveniente de atividades comerciais desenvolvidas na exploração, exceder o triplo do salário médio nacional, designadamente nos casos em que detenha sociedades ou outras empresas em que os beneficiários efetivos do apoio não são agricultores.

Or. fr

Justificação

Antigo Regulamento PNR, artigo 4.º, n.os 14, 15, 17 e 23, mais definição de «agricultor ativo», carta de Ursula von der Leyen, mais Regulamento PNR, artigo 4.º, n.º 3, alínea c), artigo 4.º, n.º 9, alínea c), e artigo 4.º, n.º 16.

Alteração 579
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições
	Os Estados-Membros devem incluir uma lista negativa que impeça certas categorias de beneficiários de serem considerados «agricultores ativos». A lista negativa a que se refere o parágrafo anterior deve incluir, no mínimo, as seguintes categorias, que os Estados-Membros devem aplicar em todos os casos:
	(a) Pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas cujo objeto social principal, tal como inscrito no registo comercial nacional, seja o investimento financeiro, a gestão imobiliária ou a exploração de infraestruturas de natureza não essencialmente agrícola, incluindo aeroportos, caminhos de ferro, obras hidráulicas e instalações desportivas;
	(b) Autoridades públicas e organismos de direito público, sempre que as explorações agrícolas não sejam geridas como uma exploração agrícola ativa sob responsabilidade direta de gestão;
	(c) Pessoas singulares ou coletivas que recebem apoio ao rendimento ao abrigo do presente regulamento exclusivamente em virtude da propriedade fundiária, sem assumirem a responsabilidade financeira e organizativa pela gestão da exploração agrícola.
	Os Estados-Membros devem criar e manter um registo nacional dos agricultores ativos e publicar os critérios aplicados, incluindo o conteúdo integral da sua lista negativa.
	Or. en

Justificação

The amendment strengthens the active farmer definition by making the negative list mandatory. Previous CAP reforms have demonstrated that leaving the exclusion of

illegitimate beneficiaries entirely to Member State discretion produces systematic divergence: in some Member States, investment funds, real estate companies, public infrastructure operators and other non-farming entities continue to receive CAP income support, diverting funds from genuine farmers and contributing to land price inflation that directly harms young farmers entering the sector. A mandatory minimum negative list at EU level, based on clearly identifiable categories addresses the most clear-cut cases of misuse without encroaching on Member State competence for agricultural policy design.Former NRP Article 4 - Amendment consists of the introduction of negative lists disqualifying certain categories of beneficiaries from being considered active farmers.

Alteração 580
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Artigo 1.º-B (novo) (antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR)
	2. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que devidamente justificado pelos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas estabelecidos no anexo I, como a manutenção do bem-estar dos animais (RLG 9-11) ou a proteção da biodiversidade e da paisagem (RLG 3-4), as práticas de pastoreio extensivo e gerido que contribuam para a saúde dos ecossistemas, em vez de maximizarem a produção agrícola, devem também ser

plenamente reconhecidas como manutenção.

Or. en

Justificação

A atual redação da alínea b) cria o risco de o apoio da PAC ser concedido para a manutenção passiva das terras e não para a agricultura ativa. A alteração clarifica que a manutenção das terras deve exigir uma gestão responsável das explorações agrícolas e o cumprimento das normas ambientais.

Alteração 581
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a incluir no plano PNR
	2. A «atividade agrícola» é definida como uma ou ambas as seguintes atividades:
	(a) Produção de produtos agrícolas, que inclui todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; por «produtos agrícolas» entende-se os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(b) Manutenção de superfícies agrícolas, que inclui atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; a manutenção das terras num estado adequado para pastoreio pode ser efetuada exclusivamente por herbívoros em zonas onde a manutenção mecânica não seja possível.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º do Regulamento PNR, cuja transferência foi aprovada. Alteração da definição de atividade agrícola tal como proposta no novo artigo 1.º-B (Definições a incluir nos planos dos PNR). O pastoreio extensivo deve ser plenamente reconhecido como uma atividade de produção agrícola por direito próprio. Não deve ser exigida qualquer justificação.

Alteração 582
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições
	2) «Sustentável», economicamente rentável, ambientalmente responsável e socialmente benéfico, com base no artigo 3.º, n.º 3, do TUE, a fim de garantir o seu equilíbrio e satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.
	3) «Sustentabilidade», a integração equilibrada de objetivos económicos, ambientais e sociais, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do TUE, a fim de assegurar a rentabilidade económica, a responsabilidade ambiental e os benefícios sociais, satisfazendo simultaneamente as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 4.ª, n.os 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo» da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 4.º, n.os 3-C, 9-C e 16, do Regulamento PNR), texto novo: 2) definição de «sustentável», 3) definição de «sustentabilidade»

Alteração 583
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Artigo 1-B (novo) – Definições
	O ponto 6 é completado da seguinte forma:
	Para efeitos do presente regulamento, os estabelecimentos de ensino agrícola, de experimentação e de investigação apoiados por pessoas coletivas de direito público, universidades, organismos profissionais ou instituições de ensino ou de investigação reconhecidas nos termos do direito nacional, que sejam geridos de forma autónoma em termos de organização, pessoal e contabilidade, são considerados explorações independentes e as suas instituições são consideradas beneficiários independentes.

Or. de

Justificação

Antigo artigo 4.º (n.º ?) do Reg. PNR, cuja transferência foi acordada. Alterações em relação ao texto transferido: A definição de «exploração» é alargada pela alteração proposta.

Alteração 584
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições

5. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(a) Um limite máximo de idade, fixado em 40 anos;

(b) Ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Alteração 585
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	2) Um «agricultor ativo»
	inclui, principalmente, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na superfície agrícola da sua exploração e contribuem ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem diversas atividades e, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros, e que contribuem também para a segurança alimentar.

Or. en

Justificação

A antigo artigo 4.º, n.º 3-C, do Regulamento PNR, cuja transferência foi aprovada. Alterações relativamente ao texto transferido: Ponto 2), introdução de «na superfície agrícola da sua exploração»; introdução de «mas que exercem diversas atividades e, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros, e que contribuem também para a segurança alimentar».

Alteração 586
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	4-A, primeiro parágrafo (novo)
	Para efeitos da alínea a), os Estados-Membros não podem exigir provas documentais recorrentes relativas ao controlo das superfícies agrícolas pelo agricultor, caso esse controlo já tenha sido comprovado, a menos que tal se justifique por uma alteração das circunstâncias.

Or. en

Alteração 587
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições
	Definições
	(a) «Agricultor», uma pessoa singular ou pessoa coletiva cuja exploração se situe

na União e que exerça pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 588
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	5. A definição de «jovem agricultor» é formulada de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:
	(a) Um limite máximo de idade de 40 anos;
	(b) Ter adquirido pela primeira vez o estatuto de «gestor agrícola»;
	(c) Ter a formação adequada ou as competências requeridas, tal como determinadas pelos Estados-Membros.
	No caso das pessoas coletivas, pelo menos uma pessoa singular deve satisfazer os critérios aplicáveis aos jovens agricultores.
	O reconhecimento como jovem agricultor é estabelecido aquando do registo através do ponto de acesso único previsto no artigo 16.º, n.º 3.
	6. O termo «novo agricultor» é definido como fazendo referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que assume, pela primeira vez, o cargo de «responsável da exploração». Os Estados-Membros incluem outros requisitos objetivos e não discriminatórios em termos de formação e competências adequadas. Asseguram igualmente que a

pessoa não está próxima da idade da reforma.

No caso das pessoas coletivas, pelo menos uma pessoa singular deve satisfazer os critérios aplicáveis aos novos agricultores.

Or. en

Alteração 589
Barry Cowen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Definições
	O «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, sem necessariamente precludir a concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades ou que trabalhem a tempo parcial. Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios, tais como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa e a inscrição das atividades agrícolas do agricultor nos registos nacionais ou regionais. Esses critérios podem ser introduzidos sob uma ou mais formas escolhidas pelos Estados-Membros, inclusive através de uma lista negativa que impeça um agricultor de ser considerado «agricultor ativo». Se os Estados-Membros considerarem «agricultores ativos» os agricultores que não tenham recebido pagamentos diretos superiores a um determinado montante pelo ano anterior,

esse montante não pode ser superior a 5 000 EUR.

Or. en

Alteração 590
Ciaran Mullooly, Christine Singer, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	3. A «superfície agrícola»
	é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais:
	i) terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais e sistemas de paludicultura,
	ii) terras que proporcionam e reforçam a biodiversidade, incluindo zonas que contêm árvores ou arbustos que podem servir de pasto e fazem parte de práticas locais estabelecidas ou zonas em que a erva e outras forrageiras herbáceas não são tradicionalmente predominantes e contribuem para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima, nomeadamente quando formam paisagens de elevado valor natural.

Or. en

Justificação

Artigo 1.º-B (novo) (antigo artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento PNR), cuja transferência foi aprovada. Alterações relativamente ao texto transferido: Ponto 3), introdução das alíneas i) e ii) supra.

Alteração 591
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Definições
	A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:
	(a) O agricultor tem, no máximo, 40 anos de idade;
	(b) O agricultor é o responsável da exploração;
	(c) O agricultor tem a formação adequada ou as competências requeridas, tal como determinadas pelos Estados-Membros.
	Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 4.º, n.º 22, alínea d), do Regulamento PNR. A definição de «jovem «agricultor» foi alterada para reintroduzir os critérios educativos de posse das competências ou formação adequadas para ser considerado «jovem «agricultor».

Alteração 592
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Definições a prever nos planos PNR
	5-A, primeiro parágrafo (novo)
	Um limite máximo de idade entre 35 e 40 anos; os Estados-Membros podem prever um limite máximo de idade mais elevado ou uma prorrogação equivalente do período de elegibilidade, em especial para as mulheres, sempre que o acesso à agricultura ou o início de funções na qualidade de responsável da exploração tenha sido atrasado devido a gravidez, maternidade, licença parental, responsabilidades de prestação de cuidados ou interrupções de carreira justificadas comparáveis.

Or. en

Alteração 593
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Objeto e definições
	«Novo agricultor e jovem agricultor», um agricultor responsável da exploração e cuja idade não excede em menos de dez anos a idade legal de reforma em que o direito a uma pensão completa é adquirido no Estado-Membro em causa.

Or. fr

Justificação

Antigo Regulamento PNR, artigo 4.º, n.os 14, 15, 17 e 23, mais definição de «agricultor ativo», carta de Ursula von der Leyen, mais Regulamento PNR, artigo 4.º, n.º 3, alínea c), artigo 4.º, n.º 9, alínea c), e artigo 4.º, n.º 16.

Alteração 594
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	Definições
	3. A «superfície agrícola» é definida de modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais e quando são utilizadas para a paludicultura.

Or. en

Alteração 595
Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Definições a prever nos planos PNR
	4. O «hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:
	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola. Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;
	(b) As superfícies para as quais foi prestado apoio nos ao abrigo das intervenções a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou que tenham

conferido direito a pagamentos no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Relativamente aos prados permanentes com elementos dispersos não elegíveis, os Estados-Membros podem decidir aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível;

a terra é considerada à disposição do agricultor, a menos que outro agricultor reivindique a mesma parcela ou o proprietário informe o organismo pagador de que não autoriza o agricultor a utilizar as suas terras.

Or. en

Justificação

Este número incide, em primeiro lugar, nas terras disponíveis, procurando assegurar um equilíbrio entre a realidade dos elementos de prova que podem ser apresentados e os encargos administrativos.

Propõe-se a consagração de uma presunção segundo a qual o agricultor dispõe das terras, exceto quando sejam levados ao conhecimento da administração elementos que permitam concluir em sentido contrário.

Além disso, é importante reintroduzir no texto a possibilidade de calcular as superfícies elegíveis em prados permanentes, através de um sistema proporcional de elegibilidade.

Alteração 596
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Por «soberania alimentar» entende-se o direito das populações, dos seus Estados ou das suas uniões de definirem a sua política agrícola e alimentar, sem práticas de dumping em relação a países terceiros. Implica a aplicação de medidas de proteção económica destinadas a preservar a soberania alimentar, a resiliência dos sistemas agrícolas e a segurança alimentar. Inclui, nomeadamente:
	(a) A prioridade dada à produção agrícola local para alimentar a população, o acesso à terra, à água, às sementes e ao crédito. Daí a necessidade de reformas agrárias, de lutar contra os organismos geneticamente modificados, com vista a garantir o livre acesso às sementes, bem como a preservação da água enquanto bem público, cuja distribuição deve obedecer a critérios de sustentabilidade;
	(b) O direito dos agricultores de produzir alimentos e o direito dos consumidores de decidir quais os alimentos que pretendem consumir, quem os produz e de que forma;
	(c) O direito dos Estados de se protegerem contra as importações de produtos agrícolas e alimentares a preços inferiores aos custos de produção ou resultantes de

práticas de concorrência desleal. Para o efeito, os Estados-Membros ou as uniões devem ter o direito de tributar as importações a um preço excessivamente baixo, empenhar-se numa produção agrícola sustentável e controlar a produção no mercado interno, a fim de evitar excedentes estruturais;

(d) A participação das populações nas decisões de política agrícola;

(e) O reconhecimento dos direitos dos agricultores, que desempenham um papel importante na produção agrícola e alimentar.

Or. fr

Alteração 597
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	4. O «hectare elegível»
	é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:
	(a) Superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, incluindo terras sujeitas a compromissos de gestão para cumprir requisitos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima. Se também forem exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante. Sempre que devidamente justificado por razões

ambientais, de biodiversidade e relacionadas com o clima, os Estados-Membros podem decidir que os hectares elegíveis incluem igualmente certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de dois em dois anos;

(b) Superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do Regulamento PNR, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2 [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], pequenas e médias explorações agrícolas, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida por um agricultor individual devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima.

Or. en

Justificação

Article 1b (new) (Former NRP Art.4 point 22) agreed to be transferred. Amendments compared to the transferred text: Point (4)(a) Insertion of sentences "risks including lands that are under management commitments to comply with requirements and obligations arising from Union or national interventions or other programmes which contribute to the environmental and climate-related CAP specific objectives" and "where duly justified for environmental, biodiversity and climate-related reasons, Member States may decide that eligible hectares also include certain areas used for agricultural activities only every second year" and replacement of "small farmers scheme" with "small and medium sized agricultural holdings", insertion of "by an individual farmer"

Alteração 598
Barry Cowen

Proposta de regulamento

Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Definições
	Lista negativa de agricultores ativos
	Os Estados-Membros excluem do conceito de «agricultor ativo» as seguintes categorias de pessoas singulares e coletivas e grupos de pessoas singulares ou coletivas:
	1. Organismos ou agências governamentais, organismos públicos regionais e locais;
	2. Aeroportos, serviços ferroviários, empresas de serviços de abastecimento de água;
	3. Empresas prestadoras de serviços imobiliários, que exerçam atividades de intermediação na compra, venda e arrendamento de imóveis, bem como empresas de consultoria empresarial e entidades prestadoras de outros serviços de consultoria de gestão;
	4. Entidades com campos desportivos e recreativos permanentes;
	5. Empresas de venda a retalho;
	6. Empresas mineiras e de construção;
	7. Bancos, companhias de seguros e de investimento, sociedades de gestão de participações privadas e fundos;
	8. Hospitais e instalações de cuidados de saúde;
	Os Estados-Membros podem decidir acrescentar à lista da alínea b) outras atividades ou negócios. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, a avaliação sobre se um candidato se enquadra na lista da alínea b) deve abranger todas as entidades sob o controlo de uma pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 599
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Definições a prever nos planos PNR
	5-B. (novo)
	No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, um membro individual dessa cooperativa agrícola também pode qualificar-se como jovem agricultor, desde que os membros participem na exploração em pé de igualdade.

Or. en

Alteração 600
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	Definições
	«Gestão florestal respeitadora da natureza», um tipo de gestão florestal que promove o aproveitamento da dinâmica natural e complexa dos ecossistemas florestais, em que as decisões se baseiam principalmente na dinâmica da sucessão natural e nas interações entre espécies e que, tanto a nível do povoamento como da

paisagem, se caracteriza pela presença de florestas em várias fases de desenvolvimento.

Or. en

Justificação

Definição retirada do parecer da Comissão ENVI sobre o Regulamento PNR.

Alteração 601
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-E
	Definições
	«Transição para sistemas de produção resilientes», uma mudança de sistema calendarizada que proporciona melhorias mensuráveis no desempenho em matéria de clima, ambiente, biodiversidade ou bem-estar dos animais, indo além de ajustamentos incrementais às práticas existentes.

Or. en

Alteração 602
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Recomendações nacionais da PAC e orientações	***Objetivos gerais*** da PAC e orientações

Or. en

Justificação

Um regulamento da UE relativo à PAC necessita de bases jurídicas sólidas baseadas em objetivos comuns e não apenas em «recomendações».

Alteração 603
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota ***recomendações nacionais*** da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros***. As recomendações nacionais da PAC*** visam ***o seguinte***:	A Comissão adota ***objetivos gerais para alcançar os objetivos*** da PAC ***previstos no artigo 39.º do TFUE*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos ***no presente regulamento e*** no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros***; os objetivos gerais*** visam ***continuar a melhorar o desenvolvimento sustentável do sector agrícola e alimentar, assim como das zonais rurais, e contribuir para a execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e são os seguintes***: ***i) fomentar um setor agrícola inovador, economicamente resiliente e diversificado que garanta a soberania alimentar a longo prazo na UE,*** ***ii) apoiar e reforçar a proteção do ambiente, incluindo a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, e contribuir para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima,*** ***iii) reforçar o tecido social e económico das zonas rurais, nomeadamente***

apoiando os jovens agricultores e as mulheres agricultoras.

Or. en

Justificação

É importante estabelecer, a nível da UE, um objetivo geral comum a todos os Estados-Membros, a fim de manter a uniformidade da política e condições de concorrência equitativas.

Alteração 604
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren, Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. ***As recomendações devem basear-se numa avaliação de necessidades resultante da agregação de elementos de prova atualizados, incluindo indicadores de impacto da PAC e de contexto[1-A] e dados de observação e monitorização agronómicos e ambientais provenientes, nomeadamente, do Centro Comum de Investigação, da Agência Europeia do Ambiente, em especial do seu relatório sobre o estado do ambiente e da avaliação europeia dos riscos climáticos, bem como do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas no Estado-Membro em causa, e devem, em especial, orientar-se para***

uma ação reforçada em matéria de ambiente, clima e bem-estar animal, bem como para a melhoria da situação dos jovens agricultores e do setor biológico. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

*[1-A] **Anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115 (Regulamento PAC).***

Or. en

Alteração 605
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***visam o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas gerais não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***com especial ênfase na simplificação e na redução dos encargos administrativos que recaem sobre os agricultores,*** antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***baseiam-se nos objetivos gerais de soberania alimentar e agrícola, estabilidade dos rendimentos, competitividade da agricultura e desenvolvimento de zonas rurais resilientes e dinâmicas, nomeadamente***:

Or. fr

Alteração 606
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas amplas e não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma maior viabilidade económica, simplificação e redução dos encargos administrativos para os agricultores***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***os objetivos globais da soberania alimentar e agrícola, da estabilidade dos rendimentos, da competitividade na agricultura e do desenvolvimento de zonas rurais resilientes e dinâmicas, incluindo*** o seguinte:

Or. en

Alteração 607
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)	A Comissão adota recomendações nacionais ***não vinculativas*** da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do

[...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase na simplificação e redução dos encargos administrativos e burocráticos que recaem sobre os agricultores***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte: ***objetivos gerais relacionados com a soberania alimentar e agrícola, a estabilidade dos rendimentos, a competitividade agrícola e o desenvolvimento de zonas rurais resilientes e dinâmicas, incluindo***:

Or. ro

Alteração 608
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***não vinculativas*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma maior viabilidade económica, simplificação e redução dos encargos administrativos para os agricultores,***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***os objetivos globais da soberania alimentar e agrícola, da estabilidade dos rendimentos, da competitividade na agricultura e do desenvolvimento de zonas rurais***

resilientes e dinâmicas; incluindo:

Or. en

Justificação

As recomendações nacionais da Comissão devem manter o caráter não vinculativo, oferecendo aos Estados-Membros amplas orientações estratégicas sobre objetivos globais, como a soberania alimentar, os rendimentos justos e a competitividade, a resiliência e o desenvolvimento da agricultura e das zonas rurais, em vez de requisitos prescritivos para os planos nacionais. Tratá-las como obrigatórias comprometeria a própria flexibilidade que as propostas da Comissão visam preservar, pelo que o regulamento deve definir explicitamente o seu caráter não vinculativo.

Alteração 609
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas amplas e não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma simplificação e redução dos encargos administrativos para os agricultores***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***os objetivos globais da soberania alimentar e agrícola, da estabilidade dos rendimentos, da competitividade na agricultura e do desenvolvimento de zonas rurais resilientes e dinâmicas; incluindo***:

Or. en

Justificação

It is appropriate to clearly define the scope, role, and legal status of the Commission's recommendations relating to the CAP. In our view, these recommendations should provide broad strategic guidance, focus on the CAP's objectives (policy priorities) and challenges identified at Member State level, while ensuring policy coherence and preventing market distortions. Furthermore, the recommendations should not interfere with the prioritization of interventions, nor prescribe financial targets for CAP interventions, nor go beyond the basic regulations, and therefore should not be binding.

Alteração 610
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas amplas e não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma simplificação e redução dos encargos administrativos para os agricultores***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***os objetivos globais da soberania alimentar e agrícola, da estabilidade dos rendimentos, da competitividade na agricultura e do desenvolvimento de zonas rurais resilientes e dinâmicas; incluindo***:

Or. en

Alteração 611
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC***, em conformidade com o artigo 288.º do TFUE,*** com orientações ***juridicamente não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR ***da PAC***, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***pelo menos seis meses*** antes ***da data-limite para a apresentação*** desses planos pelos Estados-Membros***, tendo em conta as disparidades regionais do nível NUTS 2***. As recomendações nacionais da PAC ***são colocadas à disposição dos Estados-Membros, o mais tardar um ano antes da entrada em vigor dos planos PNR da PAC.*** Visam o seguinte:

Or. fr

Alteração 612
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações	***A execução da PAC deve preservar o seu caráter comum. Os Estados-Membros não devem estabelecer disposições nacionais que comprometam os objetivos comuns, as regras comuns de elegibilidade, as condições do mercado comum ou as condições de concorrência equitativas entre agricultores em toda a União.*** A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à

nacionais da PAC visam o seguinte:	consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 613
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma simplificação e redução dos encargos administrativos para os agricultores***, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam ***os objetivos globais da soberania alimentar e agrícola, da estabilidade dos rendimentos, da competitividade na agricultura e das zonas rurais; incluindo***:

Or. en

Alteração 614
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***visam o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC***, que deveriam visar também a simplificação dos encargos administrativos para os agricultores, baseiam-se em objetivos gerais de soberania alimentar, estabilidade do rendimento agrícola, competitividade e resiliência das cadeias de valor e, em particular, em***:

Or. it

Alteração 615
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro ***no que respeita à consecução*** dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [**...**] [Regulamento PNR], ***no âmbito dos*** seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas não vinculativas*** para cada Estado-Membro ***para a aplicação*** dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [**…**] [Regulamento PNR], ***nos*** seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos ***Estados-Membros.***

nacionais da PAC visam o seguinte:	***Essas recomendações respeitam a margem de decisão dos*** Estados-Membros ***na conceção das suas intervenções e não estabelecem objetivos financeiros obrigatórios adicionais***. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. es

Justificação

As recomendações da Comissão devem servir de orientação estratégica, mas não podem substituir o ato de base nem condicionar indiretamente a conceção dos planos nacionais.

Alteração 616
Benoit Cassart, Christine Singer, Michael McNamara, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***ou, se for caso disso, recomendações regionais que reflitam a estrutura constitucional e institucional do Estado-Membro,*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros***, sem aumentar os encargos administrativos para os agricultores europeus***. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 617

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***para*** cada Estado-Membro ***no que respeita à consecução*** dos objetivos específicos pertinentes ***desta*** política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes ***da apresentação desses*** planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***visam o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC***, em conformidade com o artigo 288.º do TFUE,*** com orientações ***destinadas a*** cada Estado-Membro ***para a aplicação*** dos objetivos específicos pertinentes ***para esta*** política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***pelo menos seis meses*** antes ***do prazo-limite para a apresentação dos*** planos ***PNR*** pelos Estados-Membros***, tendo em conta as suas disparidades regionais a nível NUTS 2***. As recomendações nacionais da PAC ***baseiam-se nos seguintes elementos***:

Or. es

Alteração 618
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***estratégicas amplas e não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento***, com especial ênfase em alcançar uma simplificação e redução dos encargos***

	administrativos para os agricultores, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 619
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC***, após consulta prévia dos Estados-Membros e de organismos reconhecidos e das partes interessadas em cada Estado-Membro,*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Justificação

It is necessary to have prior knowledge of the situation of each Member State in order for the Commission to issue tailored national recommendations for each Member State. In order to properly understand the actual situation, consultation with recognised bodies in the field is required, so as to accurately identify the needs and subsequently the ways to address them. This consultation aims to ensure tarnsparency in the decsion making process.To ensure the economic resilience and attractiveness of the agricultural sector, while strengthening intergenerational renewal by supporting young farmers` access to resources and know-how for sustainable agricultural practices and ensuring that farmers are fairly rewarded for their contributions to environmental and climate objectives, in a balanced and proportionate way that reflects the multiple roles of agriculture.To ensure a simplified, proportionate and flexible implementation framework for CAP interventions, while reducing unnecessary administrative burden for Member States and farmers, strengthening subsidiarity and

allowing national and regional specificities to be fully taken into account. The amendments aim to maintain compliance with EU and international obligations while avoiding excessive prescriptiveness, duplication of reporting requirements and overly complex procedural rules.

Alteração 620
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes ***da*** apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***visam o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro ***nos termos do artigo 288.º do TFUE*** no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***pelo menos seis meses*** antes ***do prazo para a*** apresentação desses planos pelos Estados-Membros***, tendo em conta as disparidades regionais a nível NUTS 2***. As recomendações nacionais da PAC ***baseiam-se nos seguintes elementos***:

Or. en

Alteração 621
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea ***a), subalínea x), e alínea***

[...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] ***e à execução dos domínios prioritários em matéria de ambiente e clima previstos no artigo 4.º do presente regulamento***, no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 622
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. ***Estas recomendações devem assegurar que os Estados-Membros tenham em conta os condicionalismos específicos de género que afetam os agricultores.*** As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 623
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no ***artigo 3.º, alínea d), do*** Regulamento ***(UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros***. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***não vinculativas*** para cada Estado-Membro***, e para as suas regiões, se aplicável,*** no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no Regulamento ***PAC***. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. pt

Alteração 624
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos ***PNR***, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos ***NRPAC***, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***um ano*** antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros***, tendo em conta as disparidades regionais a nível NUTS 3***. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Justificação

Member States should establish National and Regional CAP Plans (NRCAP Plans) directly within this Regulation in order to simplify administration and reduce unnecessary administrative burden. Establishing NRCAP Plans as a distinct component of the NRPP framework, with their own programming and governance arrangements, is essential to ensure the full legislative, governance and financial autonomy of the CAP, while consolidating all relevant agricultural rules within a dedicated regulation and avoiding their fragmentation. This amendment requires corresponding modifications to all Articles concerned.

Alteração 625
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***nos termos do artigo 238.° do TFUE*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***pelo menos nove meses*** antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 626
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***não vinculativas*** com orientações para cada Estado-Membro no

consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Justificação

É necessário clarificar que as recomendações nacionais da PAC não serão vinculativas.

Alteração 627
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações ***não vinculativas*** para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 628
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***não vinculativas*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 629
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC ***não vinculativas*** com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:

Or. en

Alteração 630

Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 631
Arno Bausemer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor***;***	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores***, para a segurança alimentar, para a autonomia estratégica*** e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor***, bem como para promover a vontade de investir através da redução dos riscos de investimento, em especial através de condições-quadro fiáveis e previsíveis;***

Or. en

Justificação

Os recentes desenvolvimentos geopolíticos salientaram a importância da segurança alimentar e da autonomia estratégica para a União. A PAC deve contribuir explicitamente para manter a capacidade da União para produzir alimentos e reduzir as dependências de fontes externas.

Alteração 632

Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor***, nomeadamente através da promoção da produção agrícola de valor acrescentado, inclusive através de regimes de qualidade da União***;

Or. en

Justificação

Esta alteração reflete a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar da Comissão, que identifica as indicações geográficas como um instrumento importante para «valorizar o setor alimentar e promover condições de vida e de trabalho dignas em zonas rurais dinâmicas» (direito de permanência). Uma vez que geram valor acrescentado, aumentam os preços para os produtores, reforçam a competitividade territorial e apoiam a viabilidade a longo prazo das comunidades rurais, os regimes de qualidade da UE devem ser explicitamente tidos em conta na definição das prioridades da PAC que visam reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Alteração 633
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***a*** sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***o reforço da*** sua posição na cadeia de valor***, a fim de garantir a resiliência económica e a atratividade da agricultura***;

Or. en

Alteração 634
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor ***e a sua independência em relação a fatores de produção agrícolas externos***;

Or. en

Alteração 635
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores***, para a segurança do abastecimento alimentar*** e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;

Or. en

Alteração 636
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e

para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor ***e a sua autossuficiência***;

Or. en

Alteração 637
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e ***suficiente*** para os agricultores e para a ***sua*** competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e ***adequado*** para os agricultores ***e os trabalhadores agrícolas, bem como para*** a competitividade a longo prazo ***do setor***, incluindo a sua posição na cadeia de valor;

Or. en

Alteração 638
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade ***e rentabilidade*** a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;

Or. en

Alteração 639
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***a*** sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***o reforço da*** sua posição na cadeia de valor;

Or. en

Alteração 640
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***a*** sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo ***o reforço da*** sua posição na cadeia de valor;

Or. pt

Alteração 641
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua ***competitividade*** a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;	(a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua ***sustentabilidade*** a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;

Or. en

Alteração 642
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Contribuir para*** um rendimento justo e ***suficiente para os*** agricultores e ***para*** a sua ***competitividade*** a longo prazo, incluindo a ***sua*** posição na cadeia de valor;	(a) ***Garantir*** um rendimento justo e ***digno aos*** agricultores e a sua ***soberania*** a longo prazo, incluindo a posição ***dos agricultores*** na cadeia de valor;

Or. fr

Alteração 643
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Contribuir para garantir o direito dos cidadãos a permanecer, trabalhar e produzir no seu local de residência através da manutenção de economias rurais sustentáveis e de serviços básicos nas zonas rurais;

Or. el

Alteração 644
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Soberania alimentar e agrícola, estabilidade dos rendimentos, competitividade na agricultura e desenvolvimento de zonas rurais

resilientes e dinâmicas;

Or. en

Alteração 645
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Contribuir para a segurança alimentar a longo prazo;

Or. en

Alteração 646
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Contribuir para a segurança alimentar a longo prazo;

Or. en

Alteração 647
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 648
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão ***de agricultor*** e promover a renovação geracional***, através de condições agrícolas economicamente viáveis, nomeadamente apoiando o acesso dos jovens a recursos e conhecimentos especializados para práticas agrícolas sustentáveis***;

Or. en

Alteração 649
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional***, incluindo apoio aos agricultores que estão a iniciar a sua atividade na agricultura e ainda não têm a sua própria exploração agrícola***;

Or. en

Alteração 650
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional; ***apoiar os agricultores que não têm a sua própria exploração agrícola e que estão a iniciar a sua atividade na agricultura;***

Or. en

Alteração 651
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional***, nomeadamente através de medidas adaptadas para mulheres, jovens e novos agricultores***;

Or. en

Alteração 652
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional***, nomeadamente criando oportunidades para os novos operadores que iniciam a sua atividade no setor***;

Or. en

Alteração 653
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão ***e*** promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade da profissão***,*** promover a renovação geracional ***e fomentar condições de emprego e de trabalho justas***;

Or. en

Alteração 654
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	b) Aumentar a atratividade da profissão***, especialmente para as mulheres,*** e promover a renovação geracional;

Or. de

Alteração 655
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;	b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional ***e a igualdade de género***;

Or. it

Alteração 656
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aumentar a atratividade da profissão ***e*** promover a renovação geracional;	(b) Aumentar a atratividade ***e a valorização social*** da profissão***, bem como*** promover a renovação geracional;

Or. pt

Alteração 657
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A PAC deve promover a renovação geracional através da concessão de incentivos práticos aos jovens agricultores, apoiando simultaneamente regimes voluntários de sucessão nas explorações agrícolas e de reforma.

Or. en

Alteração 658
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Melhorar a participação das mulheres na agricultura e na economia rural em geral;

Or. en

Alteração 659
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 660
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 661
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ***ação climática, a prestação de*** serviços ecossistémicos***, as soluções circulares, a conservação da*** biodiversidade e ***dos*** recursos naturais, a agricultura sustentável e ***o*** bem-estar animal;	(c) Reforçar a ***atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, os*** serviços ecossistémicos***, incluindo o controlo dos solos, a circularidade e o fecho dos ciclos dos nutrientes e da água, reforçar e restaurar a*** biodiversidade e ***os*** recursos naturais, a agricultura sustentável e ***a melhoria da saúde e do*** bem-estar animal***, seguindo a abordagem «Uma Só Saúde» e recompensando de forma adequada e justa os agricultores pelos seus contributos ambientais***;

Or. en

Alteração 662
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, ***a agricultura sustentável*** e ***o*** bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, ***garantindo simultaneamente que as medidas de sustentabilidade permanecem compatíveis com sistemas agrícolas produtivos e competitivos*** e ***com as normas de*** bem-estar animal***, sendo os agricultores devidamente recompensados pelas suas contribuições para o ambiente e o clima***;

Or. en

Alteração 663
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação ***e o restauro*** da biodiversidade e dos recursos naturais***, a redução da dependência de alimentos para animais importados***, a agricultura sustentável e o bem-estar animal***, incluindo a transição para normas de bem-estar alinhadas com os dados científicos mais recentes***;

Or. en

Alteração 664
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, ***a agricultura sustentável e*** o bem-estar animal***;***	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, ***bem como a promoção de práticas agrícolas sustentáveis que garantam e melhorem o*** bem-estar animal ***e a transição para normas de bem-estar em consonância com os dados científicos mais recentes.***

Or. fr

Alteração 665
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal***, evitando qualquer discriminação contra as produções agrícolas ou pecuárias que cumpram os requisitos obrigatórios aplicáveis***;

Or. es

Alteração 666
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal***, incluindo a transição para padrões de bem-estar animal baseados nas mais recentes descobertas científicas***;

Or. de

Alteração 667
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares***, como a valorização***

biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	***dos efluentes pecuários para produção de bioenergia e de fertilizantes orgânicos***, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;

Or. pt

Alteração 668
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável***, a transição para práticas regenerativas centradas na saúde dos solos*** e o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 669
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar ***a ação climática***, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, ***a conservação*** da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura ***sustentável*** e o bem-estar animal;	(c) Reforçar ***as ações de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas***, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, ***o reforço*** da biodiversidade ***e a conservação*** dos recursos naturais, a agricultura ***e a silvicultura sustentáveis*** e o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 670
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ***atenuação das alterações climáticas e a*** ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação ***e o restauro*** da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 671
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ***ação climática***, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ***atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas***, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e ***a saúde e*** o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 672
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável***, a saúde animal*** e o bem-estar animal;

Or. fr

Alteração 673
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e ***a saúde e*** o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 674
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Reforçar a ação climática***, a prestação de serviços ecossistémicos***, as soluções circulares***, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;	(c) ***Contribuir para a adaptação às alterações climáticas***, a prestação de serviços ecossistémicos, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;

Or. en

Alteração 675
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Atribuir apoio para aumentar a percentagem de terras agrícolas geridas ao abrigo do regime de agricultura biológica;

Or. en

Alteração 676
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 677
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*

(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência, ***em especial a adaptação às alterações climáticas,*** a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, nomeadamente reduzindo a dependência da União em relação aos fatores de produção importados e providenciando instrumentos para a preparação e a capacidade dos agricultores para gerir crises e riscos, incluindo catástrofes naturais e fenómenos meteorológicos e climáticos extremos***;

Or. en

Alteração 678
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, nomeadamente através da cooperação em cadeias de valor agroalimentares, a fim de partilhar os riscos, melhorar a equidade e apoiar soluções coletivas de adaptação às alterações climáticas, e da promoção do equilíbrio entre homens e mulheres nas estruturas cooperativas***;

Or. en

Alteração 679
Emma Wiesner, Christine Singer, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação	(d) Melhorar a resiliência ***através da***

e a capacidade dos agricultores para ***fazer face a*** crises e riscos;	***redução da dependência da União em relação aos fatores de produção importados***, ***nomeadamente os alimentos para animais, e do reforço das medidas de combate às alterações climáticas, a fim de melhorar*** a preparação e a capacidade dos agricultores para ***gerir*** crises e riscos;

Or. en

Alteração 680
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, entre os quais os energéticos, podendo complementar os seus rendimentos com a produção de energia agrifotovoltaica***;

Or. pt

Alteração 681
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Melhorar*** a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) ***Apoiar*** a resiliência ***transformadora***, ***incluindo a resiliência hídrica, e fornecer ferramentas para melhorar*** a preparação***, a adaptação às alterações climáticas*** e a capacidade dos agricultores ***e dos gestores florestais*** para fazer face a crises e riscos;

Or. en

Alteração 682
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, em particular contra as perturbações do mercado e os riscos sanitários, fitossanitários, climáticos e geopolíticos***;

Or. en

Alteração 683
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência ***do setor***, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, incluindo catástrofes naturais e fenómenos meteorológicos e climáticos extremos***;

Or. en

Alteração 684
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação	(d) Melhorar a resiliência, a preparação

e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos***, incluindo medidas a adotar em matéria de atenuação das alterações climáticas***;

Or. en

Alteração 685
Benoit Cassart, Christine Singer, Michael McNamara, Barry Cowen, Jérémy Decerle, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;	(d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises***, doenças animais*** e riscos;

Or. en

Alteração 686
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A necessidade de reduzir os encargos administrativos para os agricultores, os criadores de gado, as cooperativas e as organizações de produtores, de garantir a segurança jurídica para os beneficiários e de evitar a duplicação entre os requisitos da PAC, o plano PNR e outros instrumentos horizontais da União;

Or. es

Justificação

A simplificação deve ser um princípio transversal da nova PAC. As recomendações nacionais não devem tornar-se uma forma de introduzir novas obrigações administrativas, mas sim um instrumento para reduzir os encargos, reforçar a segurança jurídica e facilitar o acesso dos agricultores ao apoio.

Alteração 687
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 688
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, melhorando o acesso e a formação em novas soluções agrícolas e tecnológicas, como a agricultura de precisão e a aplicação de novas ferramentas de inteligência artificial, para uma agricultura mais moderna e resiliente que proporcione mais oportunidades de emprego, empreendedorismo e desenvolvimento económico às zonas rurais***.

Or. es

Alteração 689
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero**.**	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, assegurando simultaneamente que essa inovação garanta a manutenção dos postos de trabalho agrícolas, melhore as condições de trabalho e promova a transição agroecológica, bem como uma melhor utilização dos recursos, incluindo os recursos energéticos;***

Or. fr

Alteração 690
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e ***a serviços de aconselhamento competentes e financiados com fundos públicos, bem como*** acelerar a inovação ***rumo à agroecologia*** e a ***uma*** transição digital ***responsável e sustentável*** para um setor agroalimentar próspero.

Or. en

Justificação

Muitas vezes, a referência à inovação implica apenas inovação patenteada orientada para as empresas de alta tecnologia, que conduz a um elevado nível de dívida para os agricultores. A inovação de baixa tecnologia nas explorações agrícolas, bem como a inovação social, necessitam de maior apoio e visibilidade.

Alteração 691
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, incluindo o acesso a soluções digitais e no domínio da agricultura de precisão***.

Or. en

Alteração 692
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Facilitar*** o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	(e) ***Melhorar*** o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, incluindo o acesso a soluções digitais e no domínio da agricultura de precisão***.

Or. es

Alteração 693
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento ***e aconselhamento*** e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, competitivo e sustentável***.

Or. en

Alteração 694
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar ***próspero***.	(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar ***preparado para o futuro***.

Or. en

Alteração 695
Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) assegurar condições de concorrência equitativas para os agricultores em toda a UE.

Or. en

Alteração 696
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) (f) Assegurar um elevado nível de proteção da saúde dos agricultores e das populações, introduzindo uma proibição imediata dos poluentes reconhecidos como cancerígenos, mutagénicos e desreguladores endócrinos, como o glifosato, e aplicando planos abrangentes de reabilitação dos solos e dos recursos hídricos fortemente contaminados por moléculas tóxicas persistentes, principalmente a clordecona;

Or. fr

Alteração 697
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Consolidar o apoio ao investimento e o apoio estrutural aos setores agrícola e agroalimentar locais nas Regiões Ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE. Este objetivo visa expressamente assegurar a criação de emprego, reforçar a autossuficiência alimentar desses territórios e preservar os seus ecossistemas únicos, tendo simultaneamente em conta a sua importância geoestratégica;

Or. pt

Alteração 698
Konstantinos Arvanitis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reconhecer e apoiar a diversidade da agricultura da União, incluindo as explorações agrícolas familiares de muito pequena, pequena e média dimensão, as zonas montanhosas, insulares, mediterrânicas e outras zonas sujeitas a condicionantes naturais permanentes, tendo em conta o seu contributo essencial para a segurança alimentar, a coesão territorial, a biodiversidade e a vitalidade rural.

Or. en

Alteração 699
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Revitalizar as zonas rurais através de uma abordagem integrada, com vista a estimular o desenvolvimento económico local, a capacidade de transformação local e as cadeias de abastecimento curtas, e aumentar a retenção da população, a atratividade e o valor acrescentado nas zonas rurais.

Or. ro

Alteração 700
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) As recomendações nacionais devem ter prioritariamente em conta o peso relativo do setor agrícola nas diferentes regiões e as especificidades dos seus modelos de produção.

Or. es

Alteração 701
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a viabilidade económica das zonas rurais, a competitividade territorial e a produção agrícola de valor acrescentado, nomeadamente através de regimes de qualidade da União.

Or. en

Alteração 702
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Contribuir para um funcionamento equitativo e eficaz do mercado, promovendo condições comparáveis para os agricultores em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 703
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a produção agrícola de valor acrescentado e a competitividade territorial, nomeadamente através de regimes de qualidade da União.

Or. en

Justificação

Esta alteração reflete a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar da Comissão, que identifica as indicações geográficas como um instrumento importante para «valorizar o setor alimentar e promover condições de vida e de trabalho dignas em zonas rurais dinâmicas» (direito de permanência). Uma vez que geram valor acrescentado, reforçam a competitividade territorial e apoiam a viabilidade a longo prazo das comunidades rurais, os regimes de qualidade da União devem ser explicitamente tidos em conta na definição das prioridades da PAC que visam reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Alteração 704
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Melhorar o desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais e interiores e apoiar o direito de permanência.

Or. en

Alteração 705
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Evitar distorções do mercado e assegurar condições de concorrência equitativas para os agricultores nos diferentes Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A fim de salvaguardar a uniformidade da política, nas suas recomendações nacionais, a Comissão deve também procurar evitar distorções do mercado, nos casos em que existam diferenças significativas no orçamento, na execução ou na escolha das intervenções.

Alteração 706
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a atratividade e a qualidade de vida nas zonas rurais.

Or. en

Alteração 707
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a atratividade e a qualidade de vida nas zonas rurais.

Or. en

Alteração 708
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Melhorar o acesso das mulheres às atividades agrícolas.

Or. ro

Alteração 709
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Or. en

Alteração 710
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Contribuir para a segurança alimentar a longo prazo;

Or. en

Alteração 711
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Aumentar a competitividade dos agricultores e assegurar-lhes um rendimento estável, previsível e justo nomeadamente reforçando a sua posição na cadeia de valor agroalimentar, estimulando o investimento na modernização e na inovação, facilitando o acesso aos mercados e aos instrumentos de gestão dos riscos e promovendo condições de concorrência equitativas não só a nível da União, mas também em relação a países terceiros.

Or. ro

Alteração 712
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) (g) Assegurar a soberania alimentar e a saúde pública, combatendo ativamente a disseminação generalizada de alimentos ultraprocessados e assegurando o acesso a alimentos saudáveis, de produção local e ecológica, contribuindo assim para a redução da pegada ambiental e para a prevenção de doenças crónicas associadas ao regime alimentar.

Or. fr

Alteração 713
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Promover territórios rurais mais atrativos, dinâmicos e com melhor qualidade de vida, tirando partido da experiência e capacidade instalada dos Grupos de Ação Local, através da abordagem LEADER e do Desenvolvimento Local de Base Comunitária.

Or. pt

Alteração 714
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Reforçar a vitalidade económica das zonas rurais, tendo em conta o contributo dos regimes de qualidade da União, em especial das indicações geográficas, para a criação de valor e a competitividade territorial.

Or. en

Justificação

Esta alteração reflete a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar da Comissão, que identifica as indicações geográficas como um instrumento importante para «valorizar o setor alimentar e promover condições de vida e de trabalho dignas em zonas rurais dinâmicas» (direito de permanência). Uma vez que geram valor acrescentado, reforçam a competitividade territorial e apoiam a viabilidade a longo prazo das comunidades rurais, os regimes de qualidade da União devem ser explicitamente tidos em conta na definição das prioridades da PAC que visam reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Alteração 715
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Melhorar as cadeias de valor agrícolas locais.

Or. en

Alteração 716
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Desenvolver reservas de armazenamento e de segurança alimentar, bem como centros logísticos para os produtos agrícolas.

Or. en

Alteração 717
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Antes da apresentação do capítulo específico da PAC do plano PNR ou do plano específico da PAC, os Estados-Membros avaliam as suas necessidades no âmbito de cada objetivo específico previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], tendo em conta, se for caso disso, as recomendações não vinculativas da Comissão. Devem conceber as suas intervenções com base nessa avaliação,

nas suas condições produtivas, territoriais, climáticas e socioeconómicas e nas necessidades reais dos agricultores, dos criadores de gado, das cooperativas e das zonas rurais.

Or. es

Justificação

A conceção das intervenções deve basear-se nas necessidades reais do setor e não em objetivos uniformes impostos por Bruxelas.

Alteração 718
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O antigo artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento PNR passa a ter a seguinte redação:
	«Beneficiário», no contexto da PAC, um agricultor que seja uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares e coletivas cuja exploração se situe na União e que nela exerça um nível mínimo de atividade agrícola produtiva, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores pluriativos ou a tempo parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento;

Or. ro

Alteração 719
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 720
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 721
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC. ***As recomendações nacionais da PAC também devem assegurar que nenhum apoio financiado ao abrigo desta política beneficie produções sujeitas à concorrência das importações de produtos agrícolas que não cumprem normas sanitárias, fitossanitárias, ambientais e de bem-estar animal equivalentes às impostas aos produtores da União. A Comissão assegura a estrita reciprocidade das normas nos acordos comerciais***

celebrados com países terceiros.

Or. fr

Alteração 722
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode, sendo caso disso, atualizar*** as recomendações nacionais da PAC.	A Comissão ***envia aos Estados-Membros*** as recomendações nacionais da PAC ***até 18 meses antes do fim do período de programação da PAC em curso e pode, sendo caso disso, atualizá-las, após consulta e obtenção de contributos atempados dos Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR]***.

Or. en

Justificação

A inclusão de prazos para a receção das recomendações da Comissão visa facilitar o diálogo atempado com as principais partes interessadas, com vista à conceção de intervenções práticas, juntamente com a conceção ou reconceção necessária das infraestruturas nos organismos pagadores, a fim de evitar atrasos na execução do regime e/ou nos pagamentos, como evidenciado na PAC 2023-2027.

Alteração 723
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da	***Em circunstâncias excecionais e após consulta do Estado-Membro em causa,*** a

PAC.	Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.

Or. en

Alteração 724
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC***, em articulação com os Estados-Membros e com as autoridades regionais, se aplicável***.

Or. pt

Alteração 725
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, sendo caso disso,*** atualizar as recomendações nacionais da PAC,.	A Comissão pode atualizar as recomendações nacionais da PAC ***no contexto da revisão intercalar referida no artigo 25.º do Regulamento PNR***.

Or. en

Alteração 726
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC***, em estreita articulação com os Estados-Membros e nos casos em que tal seja necessário***.

Or. en

Alteração 727
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, sendo caso disso,*** atualizar as recomendações nacionais da PAC,.	A Comissão pode atualizar as recomendações nacionais da PAC ***apenas quando tal seja necessário para assegurar a coerência com a legislação da União***.

Or. en

Alteração 728
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.	***Em circunstâncias excecionais e após consulta do Estado-Membro em causa,*** as recomendações nacionais da PAC ***podem ser atualizadas pela Comissão***.

Or. ro

Alteração 729
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar ***as recomendações nacionais*** da PAC.	A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar ***os objetivos gerais*** da PAC.

Or. en

Justificação

Um regulamento da UE relativo à PAC necessita de bases jurídicas sólidas baseadas em objetivos comuns e não apenas em «recomendações».

Alteração 730
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Antes de apresentarem o capítulo específico relativo à PAC do seu Programa Nacional de Reformas (PNR) ou do seu Programa Nacional de Reformas da PAC (PNR da PAC), os Estados-Membros devem avaliar as suas necessidades em relação a cada objetivo específico previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR], tendo em conta as recomendações da Comissão. Devem conceber as suas intervenções com base na referida avaliação.

Or. fr

Alteração 731
Pekka Toveri

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Or. en

Alteração 732
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar***, e numa avaliação das diferentes abordagens de execução nos Estados-Membros, com vista a promover a execução coerente e condições comparáveis para os agricultores em toda a União. Para o efeito, a Comissão deve ter em conta:*** ***(a) A afetação do orçamento às diferentes intervenções, incluindo o equilíbrio entre as intervenções de apoio ao rendimento e outras intervenções;*** ***(b) As taxas de cofinanciamento aplicáveis às intervenções da PAC, incluindo as contribuições financiadas a partir da dotação financeira do Fundo fora do orçamento afetado a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento da PAC];*** ***(c) A conceção e execução da gestão responsável das explorações agrícolas, incluindo a aplicação de práticas de proteção;***

(d) Sempre que um objetivo ambiental ou climático a que se refere o n.º 2 possa ser alcançado através de mais do que um tipo de intervenção, os Estados-Membros devem dar preferência a intervenções que mantenham ou aumentem a produtividade agrícola e a segurança dos abastecimentos em detrimento de intervenções cujo benefício ambiental seja obtido principalmente através de uma redução da produção agrícola, e devem conceber o apoio de modo a recompensar práticas que conciliem o desempenho ambiental com a capacidade produtiva, incluindo a agricultura de precisão e baseada no conhecimento.

Or. en

Alteração 733
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***no*** Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***baseada em dados concretos e realizada em consulta com o*** Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, ***as disparidades históricas em termos de apoio ao rendimento nos Estados-Membros cuja dotação por hectare permaneça abaixo da média da União,*** as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar ***e a soberania agrícola em cada Estado-Membro***. ***Deve ser dada especial atenção às pressões geopolíticas e económicas únicas enfrentadas pelas explorações agrícolas localizadas nos Estados-Membros no flanco oriental da União[3-A], em especial nas regiões limítrofes da Rússia, da Bielorrússia ou***

da Ucrânia, onde a proximidade de zonas de conflito ativas perturbou gravemente as cadeias de abastecimento, inflacionou os custos dos fatores de produção e comprometeu a estabilidade do mercado agrícola regional. Estas características regionais específicas incluem também uma maior vulnerabilidade às invasões transfronteiriças de pragas agrícolas e doenças das plantas provenientes de países terceiros adjacentes. Uma vez que estes países terceiros vizinhos utilizam frequentemente substâncias ativas químicas e produtos fitofarmacêuticos proibidos na União devido a normas ambientais e de saúde pública rigorosas, os Estados-Membros da primeira linha enfrentam graves pressões fitossanitárias assimétricas, uma vez que os seus agricultores têm de combater estas pragas migratórias sem terem acesso às mesmas ferramentas químicas, o que se traduz em perdas de culturas mais elevadas e numa escalada dos custos de gestão.

[3-A] ***Comunicação da Comissão sobre as regiões fronteiriças orientais da UE [COM(2026) 82 final]****.*

Or. en

Justificação

This amendment highlights a double vulnerability specific to the Union's external borders, particularly on the eastern flank. Farmers in these regions do not just suffer from the macroeconomic distortions of adjacent conflict zones; they also operate as a phytosanitary shield for the entire internal market. Because neighboring non-EU countries are not bound by the same strict chemical prohibitions regarding active substances, cross-border pests thrive and migrate into the EU. This forces frontline EU farmers to combat aggressive pest pressures under a severe competitive disadvantage, using only EU-approved, lower-impact substances. Formally recognizing this specific structural vulnerability allows Member States to design targeted, heavily compensated protective and environmental actions within their NRP Plans to buffer their agricultural sectors against cross-border biological and regulatory imbalances.

Alteração 734

Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***Essa análise deve também abranger as divergências nas opções nacionais de execução, com vista a evitar distorções da concorrência e a salvaguardar condições de concorrência equitativas para os agricultores em todo o mercado interno. Para o efeito, a Comissão deve examinar, nomeadamente:*** ***(a) A forma como o orçamento disponível é distribuído entre as intervenções, nomeadamente o equilíbrio entre o apoio ao rendimento e outras formas de apoio;*** ***(b) As taxas de cofinanciamento aplicadas às intervenções da PAC, incluindo os recursos obtidos fora do orçamento afetado a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];*** ***(c) A forma como a gestão responsável das explorações agrícolas e, em especial, as práticas de proteção, são aplicadas em cada Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

Quando os Estados-Membros divergem substancialmente nas escolhas orçamentais, nos níveis de cofinanciamento ou no rigor dos requisitos de gestão responsável, os agricultores de diferentes partes da União acabam por competir em condições desiguais no mesmo mercado interno. As recomendações nacionais constituem o instrumento adequado para a Comissão detetar e combater essas divergências numa fase precoce.

Alteração 735
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais***, da capacidade de continuidade da agricultura e da produção alimentar, da disponibilidade e do estado dos recursos naturais de que a agricultura depende (o solo, a água e a biodiversidade), bem como da promoção da segurança alimentar a longo prazo, incluindo a disponibilidade de água potável e a saúde das pescas, e, em particular, da dependência de fatores de produção ao nível da exploração, regional e nacional e da resiliência às alterações climáticas, da situação do setor biológico, da venda direta e da disponibilidade de mercados alimentares locais*** no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. en

Alteração 736
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as

características estruturais e territoriais, bem como a segurança ***alimentar***.	características estruturais e territoriais***, em particular nas regiões ultraperiféricas, tal como definidas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***, bem como ***as questões relacionadas com*** a segurança ***e a soberania alimentares***. ***As recomendações nacionais da PAC devem assegurar que seja dada prioridade à produção agrícola na União em relação às importações provenientes de países terceiros que não cumprem normas de produção equivalentes.***
	Or. fr

Alteração 737
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***Ao elaborar recomendações nacionais, a Comissão tem igualmente em conta a necessidade de apoiar os agricultores ativos e as explorações familiares, de facilitar a sucessão nas explorações agrícolas, de desenvolver cooperativas de produção agrícola, cooperativas agrícolas e organizações de produtores, de reforçar a resiliência do setor agrícola aos efeitos das alterações climáticas e das ameaças biológicas, bem como de desenvolver cadeias de abastecimento alimentar curtas e transformação local.***
	Or. pl

Alteração 738
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais ***e regionais*** da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***A Comissão deve ter devidamente em conta as diferentes realidades edafoclimáticas, assim como as necessidades específicas das Regiões Ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e a complementaridade com as medidas estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013.***

Or. pt

Alteração 739
Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, nomeadamente as desvantagens permanentes decorrentes da natureza***

insular ou montanhosa, do isolamento geográfico, da proximidade das fronteiras externas da União, da escassez de recursos hídricos e dos custos de transporte mais elevados dos fatores de produção e dos produtos agrícolas, bem como a segurança alimentar.

Or. el

Alteração 740
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar***, tendo em conta a necessidade de uma concorrência leal e assegurando que as importações respeitem as normas da União em matéria de segurança alimentar e sustentabilidade, sem reduzir essas normas para fins comerciais***.

Or. el

Alteração 741
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa

análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar***, tendo também em conta as necessidades específicas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e a complementaridade com as medidas implementadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013***.

Or. en

Alteração 742
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, nomeadamente as necessidades dos territórios com limitações naturais e geográficas a que se refere o artigo.º 174 do TFUE***, bem como a segurança alimentar.

Or. en

Alteração 743
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as	2. A Comissão baseia as

recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***A Comissão deve elaborar as recomendações nacionais da PAC em estreita cooperação com os Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, a Comissão deve cooperar estreitamente com os Estados-Membros na elaboração das recomendações nacionais da PAC. Os Estados-Membros devem ter flexibilidade para decidir como executar a PAC, tendo em conta as suas necessidades e desafios nacionais ou regionais.

Alteração 744
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***A Comissão deve elaborar as recomendações nacionais da PAC em estreita cooperação com os Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as recomendações nacionais da PAC devem ser elaboradas através de uma cooperação estreita e construtiva entre a Comissão e os Estados-Membros. Esta abordagem contribuiria para assegurar que a execução da PAC é devidamente adaptada às circunstâncias, necessidades e desafios nacionais e regionais, proporcionando simultaneamente aos Estados-Membros a flexibilidade necessária.

Alteração 745
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação ***do setor*** agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação ***dos setores*** agrícola ***e florestal*** e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, a resiliência hídrica***, bem como a segurança alimentar. ***Os Estados-Membros podem optar por não programar quaisquer medidas florestais e relacionadas com a silvicultura.***

Or. en

Alteração 746
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como ***a*** segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como ***os requisitos em matéria de*** segurança alimentar***, saúde pública, saúde e bem-estar animal e proteção e restauro da natureza***.

Or. en

Alteração 747
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar. ***A Comissão deve fazê-lo com base em critérios predeterminados e transparentes.***

Or. en

Justificação

É necessário evitar um processo pouco claro no que diz respeito às recomendações nacionais, tendo em conta as experiências do período anterior da PAC. Além disso, os Estados-Membros devem poder dar prioridade e escolher a melhor combinação de instrumentos da PAC de forma eficiente. O processo de elaboração de recomendações nacionais tem de ser claro antes do início do processo de planeamento nacional.

Alteração 748
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, nomeadamente os desafios enfrentados pelas regiões fronteiriças orientais***[1-A], bem como a segurança alimentar.
	[1-A] Comunicação da Comissão ao

Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada: Comunicação sobre as regiões fronteiriças orientais da UE com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia, COM(2026) 82 final, 18.2.2026

Or. ro

Alteração 749
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, ***tendo plenamente em conta as especificidades nacionais e regionais e os dados dos Estados-Membros,*** incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. en

Alteração 750
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***no Estado-Membro em causa, incluindo*** os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, bem***	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***e das regiões, bem como na vitalidade das comunidades rurais. A referida análise inclui*** os fatores

como a segurança alimentar.

demográficos, as características estruturais e territoriais ***e*** a segurança alimentar ***em cada Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 751
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar ***e os desafios das políticas ambiental, climática e de bem-estar dos animais***.

Or. de

Alteração 752
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise ***fundamentada em dados concretos, realizada em consulta com o Estado-Membro em causa,*** da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. ro

Alteração 753
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais***, bem como*** a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores ***socioeconómicos e*** demográficos, as características estruturais e territoriais ***e*** a segurança alimentar***, bem como os desafios ambientais e climáticos***.

Or. en

Alteração 754
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia ***as recomendações nacionais*** da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia ***os objetivos gerais*** da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***na UE, a fim de manter condições de concorrência equitativas, e*** no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. en

Justificação

É importante estabelecer um objetivo geral a nível da UE, comum a todos os Estados-Membros, a fim de manter a uniformidade da política e condições de concorrência equitativas.

Alteração 755
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das ***zonas*** rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das ***regiões rurais, bem como da vitalidade das comunidades*** rurais***,*** no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. es

Alteração 756
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***e regiões e da vitalidade das comunidades rurais*** no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.

Or. en

Alteração 757
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise ***das prioridades nacionais,*** da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar ***e dos desafios ambientais***.

Or. en

Alteração 758
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Agricultor», uma pessoa singular ou coletiva, ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que detém uma exploração na aceção do artigo 4.º, n.º 16, do Regulamento PNR e que exerce uma atividade agrícola tal como determinada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º-B, n.º 3, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 759
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que a avaliação, a preparação e a execução do capítulo específico da PAC do plano de PNR sejam organizadas de forma a salvaguardar a continuidade, os conhecimentos administrativos especializados e os pagamentos atempados aos agricultores e aos beneficiários rurais. Os Estados-Membros devem assegurar a participação estreita da autoridade nacional competente responsável pela agricultura.

Or. en

Alteração 760
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Nos Estados-Membros com uma heterogeneidade territorial significativa, a Comissão pode também ter em conta as especificidades e necessidades regionais ao formular recomendações.

Or. en

Alteração 761
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O «agricultor ativo» é determinado de modo a assegurar que apenas seja concedido apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola. Ao determinarem quem é um «agricultor ativo», os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios. Esses critérios podem ser introduzidos sob uma ou mais formas escolhidas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 762
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [**...**] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [**…**] [Regulamento PNR]***, e respeitando a capacidade dos Estados-Membros, em conjunto com as suas regiões, de definirem as suas prioridades, selecionarem as intervenções correspondentes e determinarem as suas dotações financeiras no âmbito previsto no presente regulamento***.

Or. es

Justificação

A Comissão pode identificar desafios gerais, mas não deve predeterminar a arquitetura das intervenções nem condicionar as dotações financeiras nacionais. A PAC deve continuar a

oferecer flexibilidade suficiente para se adaptar à diversidade produtiva, territorial, climática e económica dos Estados-Membros.

Alteração 763
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente a margem de manobra dos Estados-Membros no que diz respeito à conceção e definição das prioridades das intervenções, bem como às dotações financeiras associadas***.

Or. ro

Alteração 764
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente a margem de manobra dos Estados-Membros no que diz respeito***

	à conceção e definição das prioridades das intervenções, bem como às dotações financeiras associadas.

Or. ro

Alteração 765
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente a margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros para definir e hierarquizar as intervenções, bem como para afetar os recursos financeiros***.

Or. fr

Alteração 766
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)

[...] [Regulamento PNR].	[...] [Regulamento PNR]. ***As recomendações nacionais devem assegurar o contributo para a consecução dos objetivos e das metas juridicamente vinculativas estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991.***

Or. en

Alteração 767
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***deve*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***e as respetivas regiões devem*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das intervenções e nas respetivas dotações financeiras***.

Or. en

Alteração 768
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada

Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] ***e os pilares da Política Agrícola Comum que continuarão a assegurar o bom funcionamento do mercado único europeu no futuro***.

Or. de

Alteração 769
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das intervenções e nas respetivas dotações financeiras***.

Or. en

Alteração 770
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das intervenções e nas respetivas dotações financeiras***.

Or. en

Alteração 771
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das intervenções e nas respetivas dotações financeiras***.

Or. en

Alteração 772
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das intervenções e nas respetivas dotações financeiras***.

Or. en

Justificação

Estas recomendações devem abordar os objetivos gerais de soberania alimentar, estabilidade dos rendimentos, competitividade agrícola e desenvolvimento rural, bem como centrar-se na simplificação e na redução dos encargos administrativos para os agricultores.

Estas recomendações não devem, em caso algum, influenciar o processo e a aprovação dos planos, como aconteceu com alguns planos estratégicos nacionais da PAC.

Alteração 773
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea ***a), subalínea x), e alínea*** d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] ***e tendo em conta os domínios prioritários em matéria de ambiente e clima previstos no artigo 4.º do***

presente regulamento.

Or. en

Alteração 774
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano ***PNR***, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano ***NRPAC***, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***, respeitando simultaneamente o poder discricionário dos Estados-Membros na conceção e determinação das prioridades das diferentes intervenções***.

Or. en

Alteração 775
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE)

[...] [Regulamento PNR].	[...] [Regulamento PNR]***, a fim de garantir o respeito equilibrado das alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo***.

Or. en

Alteração 776
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, ***de forma proporcionada e não prescritiva,*** com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 777
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***deve*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***e as respetivas regiões devem*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

Foi reintroduzida a obrigação e a função da Comissão de identificar os desafios pertinentes que os Estados-Membros devem abordar nos seus planos PNR. As considerações das recomendações são essenciais para assegurar que as práticas de proteção programadas no âmbito da gestão responsável das explorações agrícolas são adaptadas às respetivas condições naturais e territoriais, seguindo a lógica de permitir uma abordagem territorial do sistema de gestão responsável das explorações agrícolas.

Alteração 778
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão ***identifica, em especial,*** os principais desafios que cada Estado-Membro ***deve*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão ***pode identificar*** os principais desafios que cada Estado-Membro ***e as respetivas regiões devem*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 779
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar ***no seu plano PNR,*** com base nos objetivos específicos pertinentes ***para a PAC*** estabelecidos no	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***e as suas regiões, se aplicável,*** deve abordar com base nos objetivos específicos pertinentes

artigo 3.º, alínea d), do Regulamento ***(UE) [...] [Regulamento PNR].***	estabelecidos no Regulamento ***atual***.

Or. pt

Alteração 780
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR ***da PAC***, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. fr

Alteração 781
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve ***abordar*** no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo ***3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]***.	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve ***avaliar*** no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo ***39.º do TFUE***.

Or. en

Alteração 782
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Nas recomendações nacionais*** da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. ***Nos objetivos gerais*** da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 783
Emma Wiesner, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao elaborar a recomendação nacional a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia em que medida as adaptações nacionais e regionais às intervenções da PAC e aos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas podem criar condições de concorrência desigual entre agricultores de diferentes Estados-Membros ou distorções do funcionamento do mercado interno. A Comissão aconselha cada Estado-Membro, nas recomendações nacionais, sobre as medidas destinadas a prevenir ou limitar esses efeitos.

Or. en

Alteração 784
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao elaborarem planos nacionais e regionais para a política agrícola comum, os Estados-Membros devem avaliar o impacto de qualquer intervenção nas pequenas e médias explorações agrícolas familiares e assegurar que nenhuma reforma conduza a uma redução desproporcionada dos seus rendimentos ou ao abandono da atividade agrícola.

Or. el

Alteração 785
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão assegura que todas as recomendações nacionais, incluindo as recomendações preliminares e as atualizações, adotadas nos termos do presente artigo sejam disponibilizadas ao público de forma atempada e acessível, o mais tardar 14 dias após a sua adoção ou transmissão aos Estados-Membros, a fim de garantir a transparência e facilitar o envolvimento das partes interessadas.

Or. en

Alteração 786
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer beneficiário que infrinja a legislação nacional laboral e de emprego ou os regulamentos nacionais relativos ao controlo das estruturas agrícolas e à aquisição de terras, fica sujeito à retirada imediata do apoio económico concedido ao abrigo do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 787
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão publica um documento sobre boas práticas que inclui medidas de intervenção e abordagens cuja integração se recomenda na vertente relativa à PAC dos planos nacionais de recuperação dos Estados-Membros. A Comissão atualiza este documento, pelo menos, de dois em dois anos.

Or. de

Alteração 788
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Nos setores previstos no título I,

parte II, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as recomendações nacionais da PAC asseguram a preservação de regras comuns da União, uma aplicação harmonizada e níveis de apoio comparáveis entre Estados-Membros.

Or. en

Justificação

As intervenções setoriais, incluindo no setor vitivinícola, devem contar com normas comuns em todos os Estados-Membros da UE, a fim de evitar a diluição e a fragmentação das políticas. Neste contexto, devem ser mantidas linhas de financiamento específicas.

Alteração 789
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As recomendações nacionais devem ser definidas após consulta das principais e mais importantes partes interessadas do setor.

Or. en

Justificação

As recomendações devem ser elaboradas em estreita consulta com as partes interessadas mais representativas de todo o setor. Os seus conhecimentos especializados e experiência prática são essenciais para assegurar que as recomendações são baseadas em dados concretos, proporcionadas e alinhadas com as realidades operacionais, reforçando assim a sua pertinência, viabilidade e ampla aceitação.

Alteração 790
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão assegura que as componentes dos planos PNR pertinentes para a PAC mantêm ou excedem o nível de ambição ambiental, climática e de biodiversidade em comparação com os anteriores planos da PAC. Antes da publicação do plano de um Estado-Membro, a Comissão deve exigir que cada Estado-Membro reveja os respetivos planos PNR nos casos em que a ambição ou adoção efetiva esperada, cobertura ou execução das intervenções pertinentes tiverem sido reduzidas.

Or. en

Alteração 791
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. No controlo da coerência do capítulo dos planos PNR relacionado com a agricultura e o desenvolvimento rural ao abrigo do artigo 23.º [Regulamento PNR], a Comissão presta especial atenção para assegurar:
	i) A adequação, exaustividade e eficácia estimada das partes dos planos e das despesas pertinentes para a PAC, em especial para assegurar a coerência com outras políticas da União, e a eficiência orçamental, evitando a necessidade de dupla despesa ou a cobertura de danos permitidos num domínio de intervenção por despesas noutro; e
	ii) Que o capítulo dedicado à PAC no plano PNR está em condições de responder às necessidades e aos desafios do Estado-Membro, tal como previsto no

artigo 21.º e 22.º [Regulamento PNR], em particular no n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), no que diz respeito à coerência com os planos de restauro da natureza ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991 e com os planos nacionais em matéria de energia e de clima ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999;

iii) Que as despesas pertinentes e os parâmetros de dotação orçamental são respeitados, em especial as despesas relativas ao clima e à biodiversidade, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento e o anexo III [Regulamento FCP];

iv) O respeito dos direitos, liberdades e princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais e dos princípios do Estado de direito, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento PNR;

v) A coerência e a continuidade das realizações dos Estados-Membros até ao momento no que diz respeito à arquitetura ecológica e a manutenção do princípio de não retrocesso, a saber:

(a) que existem, pelo menos, ações equivalentes em matéria de clima e ambiente nos novos planos da PAC no âmbito dos Planos PNR, com um nível de adesão estimado pelo menos igual ao dos anteriores regimes ecológicos e medidas agroambientais e climáticas do último período de programação, baseando essa estimativa de adesão igualmente nas taxas de cofinanciamento,

(b) que a definição de práticas de proteção pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 3.º, permite que a gestão responsável das explorações agrícolas:

— ofereça uma base de referência sólida para as práticas de base, acima da qual os pagamentos de incentivos adicionais da PAC podem ser alavancados, para serem justos e equivalentes entre os Estados-Membros e as regiões,

— garanta que as práticas de proteção são satisfatórias enquanto boas práticas agrícolas realizadas por todos os beneficiários para responder aos desafios esperados durante o período de programação e às necessidades identificadas,

— respeite as condições de concorrência equitativas no mercado único, entre e no interior dos Estados-Membros,

— seja suficiente para assegurar o cumprimento do princípio de "não prejudicar significativamente".

A Comissão deve identificar claramente eventuais deficiências relativamente ao presente artigo e incluí-las nas suas recomendações para a adoção de medidas corretivas.

Or. en

Alteração 792
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. A Comissão só deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho que contenha a parte do Plano PNR pertinente para a PAC de um Estado-Membro, caso essa parte pertinente para a PAC:
	i) Estiver completa e for adequada ao fim a que se destina;
	ii) Respeite os compromissos de afetação específica das despesas, em especial no que respeita ao clima, ao ambiente e à biodiversidade;
	iii) O plano for eficiente do ponto de vista orçamental e não contiver regimes de

pagamento que gerem custos adicionais e externalidades; e

iv) Se for caso disso, o Estado-Membro tiver corrigido os pedidos e recomendações formulados pela Comissão.

Or. en

Alteração 793
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Nos seus planos da PAC, os Estados-Membros devem igualmente estabelecer as seguintes definições:
	1. A «atividade agrícola» é determinada através de uma ou de ambas as seguintes atividades:
	(I) produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; se por produtos agrícolas se entender os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta;
	(II) manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo, sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».
	2. A «superfície agrícola» é definida de

modo a incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais;

3. «Hectare elegível» é definido de modo a incluir apenas as superfícies que estão à disposição dos agricultores e que incluem:

(I) superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

(II) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g) [apoio degressivo ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade [todos os direitos incluídos], regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

(III) os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola;

4. «Jovem agricultor» é definido de modo a preencher, pelo menos, as seguintes condições:

(I) um limite máximo de idade, fixado entre 35 e 40 anos;

(II) ser «responsável da exploração». Caso se considere que um agricultor é

abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

5. «Novo agricultor» é determinado de modo a fazer referência a um agricultor que não seja jovem agricultor e que seja, pela primeira vez, responsável da exploração.

6. «Despesa pública», para efeitos da PAC, qualquer contributo para o financiamento de operações proveniente do orçamento de autoridades públicas nacionais, regionais e locais, do orçamento da União afetado ao Fundo, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público;

7. «Taxa de apoio», para efeitos da PAC, a taxa de despesa pública para uma operação; no contexto dos instrumentos financeiros, refere-se ao equivalente-subvenção bruto do apoio, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão.

Or. ro

Alteração 794
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC

1. Os Estados-Membros devem fornecer, para cada intervenção nos seus planos, apenas as informações necessárias para uma execução e um acompanhamento eficazes, de forma simplificada e proporcionada:

(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção, tal como definido pelo Estado-Membro em função das especificidades nacionais e regionais;

(b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários considerados pertinentes e baseados nas necessidades e prioridades do Estado-Membro, no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;

(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, assegurando a transparência e evitando duplicações administrativas desnecessárias, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];

(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, limitada aos elementos essenciais necessários para a execução e avaliação e para as ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;

(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, que dê flexibilidade ao Estado-Membro na aplicação das classificações científicas e técnicas pertinentes, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;

(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do

Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e da complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano, preservando simultaneamente o poder de apreciação dos Estados-Membros na definição de prioridades e evitando uma duplicação desnecessária dos requisitos de justificação.

2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição. O apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano, mantendo os Estados-Membros a flexibilidade para ajustar a execução, nos casos que o justifiquem, para refletir as circunstâncias nacionais.

Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas, conforme adequado, a fim de reduzir os encargos administrativos.

Or. en

Justificação

It is necessary to have prior knowledge of the situation of each Member State in order for the Commission to issue tailored national recommendations for each Member State. In order to properly understand the actual situation, consultation with recognized bodies in the field is required, so as to accurately identify the needs and subsequently the ways to address them. This consultation aims to ensure transparency in the decision making process.To ensure the economic resilience and attractiveness of the agricultural sector, while strengthening intergenerational renewal by supporting young farmers` access to resources and know-how for sustainable agricultural practices and ensuring that farmers are fairly rewarded for their contributions to environmental and climate objectives, in a balanced and proportionate way that reflects the multiple roles of agriculture.To ensure a simplified, proportionate and

flexible implementation framework for CAP interventions, while reducing unnecessary administrative burden for Member States and farmers, strengthening subsidiarity and allowing national and regional specificities to be fully taken into account. The amendments aim to maintain compliance with EU and international obligations while avoiding excessive prescriptiveness, duplication of reporting requirements and overly complex procedural rules.

Alteração 795
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos relativos às intervenções no âmbito da PAC
	1. Para cada intervenção que incluam nos seus planos, os Estados-Membros devem fornecer as seguintes informações:
	(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Se adequado, os setores visados pela intervenção ou o grupo de agricultores ou outros beneficiários visados a que esta se destina, assim como o domínio prioritário de intervenção da PAC em termos de ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade;
	(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento.
	1-A. Antes da apresentação do capítulo específico da PAC do programa nacional de relançamento (PNR), os Estados-Membros avaliam as suas necessidades no âmbito de cada objetivo

específico previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para determinarem as suas próprias prioridades agrícolas, tendo em conta as recomendações da Comissão. Devem conceber as suas intervenções com base na referida avaliação.

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as intervenções pertinentes da PAC não conduzam a uma desvantagem competitiva dos produtores em relação aos produtores de países terceiros importadores, nomeadamente no que diz respeito a normas equivalentes nos domínios sanitário, fitossanitário, ambiental e do bem-estar animal. A Comissão assegura a coerência entre os objetivos da PAC e a proteção eficaz do mercado interno face à concorrência desleal de países terceiros.

3. Se for concedido apoio público ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento a uma operação de investimento cujo montante não exceda 100 000 EUR e que não esteja sujeita a regras de adjudicação de contratos públicos, esse apoio pode assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas. Os Estados-Membros podem também recorrer a formas alternativas de apoio simplificado, como o financiamento de montante fixo por projeto.

Or. fr

Justificação

Supressão do n.º 1, alínea c) ; alteração do n.º 1, alínea d) ; supressão do n.º 1, alínea f) ; aditamento do n.º 1-A; aditamento do n.º 1-B; supressão do n.º 2.

Alteração 796
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Antes da apresentação do capítulo específico da PAC do Regulamento PNR, os Estados-Membros avaliam as suas necessidades no âmbito de cada objetivo específico previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], tendo em conta as recomendações da Comissão. Devem conceber as suas intervenções com base na referida avaliação.
	2. Para cada intervenção que incluam nos seus planos, os Estados-Membros fornecem as seguintes informações:
	(a) O tipo de intervenção em que a intervenção se baseia, o seu âmbito territorial e o tipo de zona que visa;
	(b) Se adequado, os setores visados pela intervenção ou o grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito da intervenção, assim como o domínio prioritário de intervenção da PAC em termos de ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento;
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, as práticas agrícolas abrangidas pela intervenção com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5 do presente regulamento, e das ações agroambientais e climáticas referidas no

artigo 10.º do presente regulamento.

3. Se for caso disso, os Estados-Membros determinam o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição. O montante do apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano.

4. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento a uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, pode assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas. Os Estados-Membros podem também recorrer a formas alternativas de apoio simplificado, como o financiamento de montante fixo baseado em projetos.

Or. en

Alteração 797
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Os setores abrangidos, os beneficiários visados, nomeadamente grupos de

agricultores, proprietários florestais ou outros beneficiários, bem como o domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, nos termos do artigo 4.º, visado pela intervenção;

(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 40.º [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];

(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais, silvoambientais e climáticas referidas no artigo 10.º;

(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas pelo Centro Comum de Investigação em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC];

(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano.

2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas b) e b-A), com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de ação de transição. O apoio é limitado a 280 000 EUR por agricultor e por período de programação do plano, excluindo os custos de serviços de aconselhamento personalizados relacionados com a elaboração, definição e execução do plano, quando aplicáveis.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] para

uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. en

Justificação

1. Aumento do montante do apoio por agricultor e por período de programação para 280 000 EUR (de 200 000 EUR na proposta da Comissão Europeia). O plano de ação de transição pode ser uma ferramenta fundamental para os agricultores que pretendam mudar as suas práticas mas enfrentem o encargo do elevado investimento inicial; por conseguinte, o apoio para este tipo de ação deve ser mais elevado. 2. Aditamento de operações florestais (cuja programação não é obrigatória).

Alteração 798
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Objetivos específicos da PAC
	Os objetivos gerais são atingidos através da realização dos seguintes objetivos específicos:
	(a) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, a fim de reforçar a soberania alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;
	(b) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor, a fim de assegurar a sua resiliência económica, melhorando a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos; melhorar o acesso ao

conhecimento e à inovação;

(c) Promover a renovação geracional, atraindo e apoiando os jovens agricultores e os novos agricultores e facilitando o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais;

(d) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através do fornecimento de bens públicos, da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;

(e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;

(f) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats, as paisagens e as florestas, nomeadamente através da utilização de soluções baseadas na natureza;

(g) Melhorar a atratividade e o nível de vida nas zonas rurais, incluindo o acesso aos cuidados de saúde, e condições de trabalho justas que promovam o emprego, o crescimento, a igualdade de género, incluindo a participação das mulheres na agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais;

(h) Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, reduzir o desperdício alimentar, melhorar o bem-estar dos animais e combater a resistência antimicrobiana.

Or. en

Justificação

Os objetivos específicos baseiam-se nos objetivos gerais de proporcionar uma base comum para uma política global da PAC da UE.

Alteração 799
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) O tipo de intervenção, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];
	(d) Uma descrição da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e, se for caso disso, das ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;
	(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em

conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;

(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano.

2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento PNR, cuja transferência foi aprovada.

N.º 1, alínea a), a expressão «em que se baseia» é suprimida.

Na alínea d), a expressão «da estrutura» é suprimida e os termos «se for caso disso» são aditados.

No n.º 2, é suprimido «O apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano.».

Alteração 800
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;
	(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;
	(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano.
	2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição

a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 36)

Is proposed removing the sentence that sets a maximum support of EUR 200,000 per farmer per programming period for transition actions. This arbitrary cap is overly restrictive and could hinder the ability of farmers, particularly medium and larger enterprises, to implement necessary transition measures.

Transition actions often involve substantial investments in technology, infrastructure, or environmental improvements. Setting a fixed upper limit risks underfunding projects where actual costs exceed the cap, potentially delaying or preventing important sustainability or modernization initiatives.

By removing this limit, Member States can tailor support more effectively to the real costs of transition actions, ensuring that all farms, regardless of size, have the opportunity to adopt measures that contribute to environmental objectives, competitiveness, and long-term resilience of the agricultural sector.

Alteração 801
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Artigo 2.º-A (novo) (antigo artigo 36.º do Regulamento PNR) Requisitos específicos para as intervenções da PAC

1. Os Estados-Membros devem prever, para cada intervenção nos seus planos:

(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o seu âmbito territorial e o tipo de zona que visa;

(b) As informações fornecidas em conformidade com o n.º 1 devem basear-se numa avaliação das necessidades produtivas, territoriais, climáticas, hídricas e socioeconómicas dos agricultores, dos criadores de gado, das cooperativas, dos proprietários florestais e das zonas rurais. Essa avaliação deve identificar, se for caso disso, as necessidades relacionadas com a estabilidade do rendimento, o apoio associado ao rendimento, a renovação geracional, a resiliência hídrica, a irrigação sustentável, a modernização, a inovação, o LEADER e o objetivo rural a que se refere o artigo 5.º, n.º 2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a conceção das intervenções da PAC continua a ser proporcionada, direcionada e adaptada às realidades agrícolas nacionais e regionais.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio, a fim de garantir a aplicação efetiva da simplificação administrativa, deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. es

Alteração 802
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para a intervenção da PAC (antigo artigo 36.º do Regulamento PNR)
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente, bem-estar animal e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais, de biodiversidade e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;
	(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;
	(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas

no plano.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 36.º do Regulamento PNR, cuja transferência foi aprovada. Alterações relativamente ao texto transferido: Na alínea b), «e» é substituído por «bem-estar animal animais e»; na alínea d), «e» é substituído por «biodiversidade e».

Alteração 803
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) (...)
	(b) (...)
	(c) (...)
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento, incluindo os acordos de cofinanciamento e a adoção e cobertura territorial esperadas;
	(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, ou a sua combinação agroecológica nos casos em que são aplicadas conjuntamente várias práticas agrícolas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;

(f) (...)

2. (...)

3. (...)

Or. en

Alteração 804
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Planos da PAC
	Os Estados-Membros estabelecem planos da PAC para executar o apoio da União financiado pelo Fundo da PAC para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE e em conformidade com as disposições do presente regulamento.
	Os Estados-Membros elaboram os planos da PAC com base em procedimentos transparentes, se for caso disso em colaboração com as respetivas regiões, em conformidade com o seu quadro institucional e jurídico, e após consulta dos representantes do setor agrícola.
	Os planos da PAC devem assegurar a simplificação e minimizar os encargos administrativos e regulamentares para os agricultores e outros beneficiários.

Or. en

Alteração 805
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos relativos às intervenções da PAC
	2. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio às ações de manutenção e transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, com base em estimativas de custos constantes dos planos de transição referidos na alínea b). O apoio às ações de manutenção e transição referidas no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), é limitado a [200 000] EUR por agricultor e por período de programação do plano.

Or. fr

Justificação

Antigo Regulamento PNR, artigo 36.º, n.º 2: o limite máximo de 200 000 EUR deve ser aplicado de forma coerente às ações de manutenção e transição, a fim de assegurar a coerência entre os diferentes regimes agroambientais e climáticos. A aplicação do mesmo limite máximo a estas duas categorias de medidas contribui para uma melhor gestão financeira, assegura uma utilização equilibrada das dotações disponíveis e promove o acesso de um maior número de agricultores a estes regimes.

Alteração 806
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento com base em estimativas de custos

estabelecidas nos planos de transição. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 36.º do Regulamento PNR.) SUPRESSÃO DE: O apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano. Considera-se adequado suprimir o limite de 200 000 EUR, uma vez que a transição envolve frequentemente investimentos de elevada intensidade de capital. É necessário um limite máximo flexível para prestar um apoio eficaz.

Alteração 807
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Artigo 2-A (novo) (antigo artigo 36.º do Regulamento PNR)
	2. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio às ações de manutenção e transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição para a alínea b). O apoio às ações de manutenção e transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), é limitado a [300 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano.

Or. en

Justificação

Article 2a(new) (former NRP Art. 36). Precision of maintenance.

The ceiling of EUR 200 000 should apply consistently to both maintenance actions referred to in Article 10(1)(a) and transition actions referred to in Article 10(1)(b), in order to ensure coherence between the different types of agri-environment-climate interventions. Applying the same ceiling to both types of measures also contributes to sound financial management and helps ensure a balanced use of available envelopes, allowing a larger number of farmers willing to engage in environmentally and climate-friendly practices to benefit from this support.

Alteração 808
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	(a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	(b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;
	(c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];
	(d) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais

e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;

(e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;

(f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano.

2. Os Estados-Membros devem determinar o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição. O apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento para uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, o referido apoio deve assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Or. en